



Número: **0003669-30.2013.8.17.1110**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

Última distribuição : **10/10/2013**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Águas Públicas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR(A))	
	(REPRESENTANTE) (REPRESENTANTE)
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)	
	(REPRESENTANTE)
MUNICÍPIO DE PESQUEIRA (RÉU)	
	Vadson de Almeida Paula (ADVOGADO(A))
Compesa (RÉU)	
	GABRIELLA POSSIDIO MARQUES RAMOS (ADVOGADO(A)) JOAO VIANEY VERAS FILHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça de Pesqueira (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105034852	10/05/2022 12:53	01-PETIÇÃO COM DOCUMENTOS	Outros Documentos

Quia 4188



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

Doc. 3239031
02
13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE PESQUEIRA – PE.

VARA CÍVEL

COMARCA DE PESQUEIRA 09/OUT/2013 16:00 003302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de suas representantes *infra* assinadas, no exercício de suas titularidades, respectivamente, na 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, com atribuições na defesa da saúde, e na 2ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, com atribuições na defesa do consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 1º, III; 23, IX; 30, V; 129, III, 175, § único, IV e 225 da Constituição Federal, bem assim nos dispositivos pertinentes das Leis nº 7347/85, nº 8078/90, nº 8987/97 e 9433/97, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA TUTELA MERITÓRIA

em face de:

1. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO –
COMPESA, sociedade de economia mista estadual, CGC

Este documento foi gerado pelo usuário 767.***-87 em 01/12/2023 10:56:27

Número do documento: 22051012523118200000102724523

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31



03

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

09.769.035/0001-64, com sede na Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife-PE;

2. **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, com endereço na Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife – PE;

3. **MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 10.264.406/0001-35, cuja sede está localizada na Praça Comendador José Didier, s/n, Centro, Pesqueira - PE; pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

I. DA LEGITIMAÇÃO ATIVA:

É função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a defesa dos interesses coletivos “lato sensu”. Assim dispõe o art. 129, III da Constituição Federal:

“São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...”

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público dispõe:

“Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais incumbe ao Ministério Público:

.....
IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indispensáveis e homogêneos.”







04
19/05/2022

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

7347/85:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....
II – ao consumidor;

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...”

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;”

Cumpre-nos frisar que o direito à adequada prestação do serviço público de fornecimento de água ao consumidor, espécie do gênero saneamento básico, é um direito intrinsecamente ligado à saúde. Esta, por sua vez, é um direito constitucionalmente assegurado na categoria de direito fundamental (art. 196, c/c o art. 5º § 2º, ambos da Constituição Federal).

Nesse diapasão, visa a presente ação civil pública a proteção ao consumidor e, por via oblíqua, à saúde pública da população Pesqueirense.

É de clareza meridiana a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação, a qual, à toda evidência, constitui-se em instrumento de proteção conferido pela Constituição Federal, com vistas à defesa do consumidor e saúde dos mesmos.

II. DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA:

A COMPESA é uma sociedade de economia mista estadual, que presta (ou pelo menos deveria prestar) serviço público de água e saneamento. Entretanto, o fato de este serviço público ser prestado através da Administração







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

Pública Indireta, não exclui a atribuição da Administração Pública Direta fiscalizar a prestação do serviço delegado à referida sociedade de economia mista através do contrato de concessão de serviço público.

A teor do art. 23, IX da Lei Maior, a competência para promover melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já o art. 30, V, da Lei Suprema confere aos Municípios a organização e prestação, sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local.

Assim, sendo, resta patente a legitimação do pólo passivo.

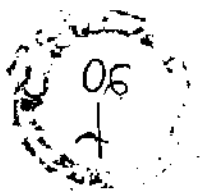
III - DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado de Pernambuco instaurou o Inquérito Civil nº 03/2008, da 2ª Promotoria de Justiça de Pesca, depois de noticiado ao órgão, através do Município de Pesca, que a água fornecida aos consumidores do Município apresentavam amostras insatisfatórias no que diz respeito à sua qualidade e potabilidade.

Durante o transcurso da investigação, diversas amostras da água fornecida à população do Município de Pesca foram coletadas e encaminhadas ao LACEN – Laboratório Central de Saúde Pública, que sempre apresentou em seus resultados de análise, amostras insatisfatórias para o consumo humano por estarem com níveis de turbidez e cloro acima dos padrões de potabilidade.

A COMPESA, ciente das deficiências de potabilidade da água por ela fornecida, sempre respondeu no sentido de que as medidas necessárias à correção dos níveis de cloro e turbidez da água nos diversos pontos de captação estavam sendo corrigidas, entretanto, o que se observava nos laudos de análise posteriores era a repetição do problema e com o agravante de que nos pontos extremos da rede,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

a captação da água para análise sequer acontecia, já que não raras vezes esta não chega nesse ponto de distribuição.

Observou-se nos laudos apresentados, que a maior incidência de excesso de cloro e turbidez na água fornecida se dava nos caminhões pipa, contudo, medida alguma foi implementada no sentido de sanar o problema.

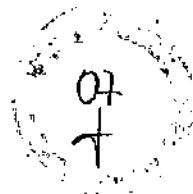
Outrossim, amostras coletadas em diversos pontos de captação do sistema de abastecimento do Município de Pesqueira, passaram também a apresentar um certo grau de contaminação por bactérias, comprometendo a saúde dos consumidores.

É certo que, apesar dos esforços dispensados durante a apuração dos procedimentos adotados pela COMPESA quanto à potabilidade da água fornecida aos consumidores pesqueirenses (Inquérito Civil nº 03/2008 – em anexo), a realidade não se transformou para melhor, muito pelo contrário, agravou-se.

O agravamento da crise no sistema de abastecimento do Município de Pesqueira se deu em muito com o colapso provocado pela falta d'água nesse período de estiagem que perdura até os dias de hoje, o que levou a necessidade de que a rede de distribuição fosse redefinida, deixando bairros inteiros da cidade sem receber água pela rede convencional.

Com isso, a distribuição da água que antes provinha dos reservatórios de Pedra d'Água, Afetos, Santana, Ipaneminha (estes em Pesqueira) e Bitury (em Belo Jardim), as quais como já mencionado apresentavam análise insatisfatórias de potabilidade, passou a provir do reservatório de Pão de Açúcar, barragem que não possui sistema adutor, sendo construída a alternativa de abrir controladamente as comportas do reservatório para que a água escoasse pelo leito do Rio Ipojuca até o reservatório de Caianinha, Município de Sanharó, o qual tem sistema adutor e estação de tratamento, possibilitando a distribuição pela rede normal da cidade de Pesqueira, contudo, excepcionando-se alguns bairros por inviabilidade técnica.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

A distribuição, para os consumidores sem acesso à rede convencional e que pagavam suas faturas mensais, passou a ser feita via carros pipa.

Acontece, que diante das inúmeras reclamações de consumidores do Município de Pesqueira, ora-questionadoras da qualidade da água fornecida, ora das desigualdades no que diz respeito à distribuição e, ainda, considerando o "PROGRAMA ÁGUA DE PRIMEIRA", uma campanha institucional do Ministério Público do Estado de Pernambuco, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 001/2013, posteriormente convertido no Inquérito Civil Conjunto nº 002/2013, ainda em tramitação nas Promotorias de Justiça de Pesqueira, com o objetivo de corrigir as distorções do sistema de controle da qualidade e distribuição da água aos pesqueirenses.

Durante o trâmite do mencionado Inquérito Civil, as análises periódicas da qualidade da água continuaram e amostras persistiam em apresentar irregularidades quanto à sua potabilidade, vindo a situação a agravar-se com a constatação de que o Município encontra-se dentro de uma zona epidemiológica das DDA's – Doenças Diarréicas Agudas, conforme depreende-se dos laudos da ARPE – Agência de Regulação de Pernambuco em anexo.

Não bastasse a crise estabelecida no sistema de abastecimento, o Município passa a apresentar uma incidência acima do comum de doenças diarreicas e, mais recentemente, segundo informação do Secretário Municipal de Saúde, quando da celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta do Município de Pesqueira com o Ministério Público no dia 18 de setembro de 2013, a ocorrência de um número elevado de casos de hepatite, tipo "A".

Diante desta realidade, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, através das Promotorias de Justiça de Pesqueira, realizou audiência pública e diversas reuniões com representantes da COMPESA e do Município de Pesqueira, tendo este último celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, recusando-se todavia a COMPESA a pactuar, ao argumento de que não







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

poderia celebrar um TAC com cada Município pernambucano.

Nesse interim, no que pese haver a COMPESA informado da existência de um projeto para modernização da rede de distribuição e tratamento de água para o Município de Pesqueira, não apresentou o projeto ou metas de execução de qualquer obra capaz de sanar as deficiências na qualidade da água fornecida aos consumidores pesqueirenses e tampouco solução para tornar mais igualitária a distribuição da água nas diversas localidades da cidade.

Desse modo é de se perguntar: até quando a população de Pesqueira terá que sofrer com a falta de água em suas torneiras? Ou, ainda, para aqueles que ainda a recebem, até quando sofrer com a má qualidade? Até quando os munícipes terão que viver sem água para cozinhar, beber, manter a higiene própria e do lar e sem riscos de contrair doenças?

É de se concordar que os consumidores não devem continuar pagando suas contas de água sem receber tal bem a contento em suas residências.

A População de Pesqueira não pode mais esperar por um prazo indeterminado para a regularização no abastecimento de água e com qualidade satisfatória no Município, sem sequer saber o porquê da falta d'água, nem quando o problema será solucionado, sendo maltratada pelos funcionários da COMPESA ao questionarem seus direitos, consoante Termo de Declarações dos Moradores do Bairro de Pedra Redonda, anexado ao Inquérito Civil Conjunto nº 002/2013.

IV. DO DIREITO:

A água é bem de domínio público, uso comum do povo, conforme dispõe a Lei 9433/97. De outra banda, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O Poder Público é gestor desse bem, no interesse de todos.





09
A

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

Dado o caráter de essencialidade desse serviço, o poder público avocou para si a prestação do mesmo, dispondo a Constituição Federal no art. 23, IX:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

É mais do que sabido que o conceito de abastecimento básico é incluído no conceito maior e mais abrangente de saneamento básico.

Do magistério da ínclita professora Alice Gonzalez Borges, concluímos ser também da competência municipal a prestação do serviço em comento:

Desenganadamente, ante o que dispõe a Constituição da República, situam-se os serviços de saneamento básico e abastecimento de água na órbita da competência própria dos Municípios, ainda que respeitadas as diretrizes federais previstas no artigo 21, inciso XX, da Constituição da República: isto, não somente por serem de “interesse predominantemente” local (artigo 30, inciso II), como por caber aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, a competência para “organização dos serviços públicos que lhes são próprios”, inclusive mediante concessão e permissão.¹

No que atine à outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, que toca diretamente à prestação do serviço de fornecimento de água, a Lei de Recursos Hídricos assim dispõe:

“Art. 11 – O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.”

¹ BORGES, Alice Gonzalez. Concessões de Serviço Público de Abastecimento de Água nos Municípios. Meio Ambiente e Direito, Caxias do Sul: Plenum, 2006. 1 CD-ROM.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

O abastecimento de água, seu sistema de tratamento e esgotos, é um **serviço público** prestado através do regime de concessão por uma pessoa jurídica de direito privado, no caso uma sociedade de economia mista, que, recebendo a contraprestação pecuniária dos consumidores através da tarifa, tem o dever de prestar o referido serviço com todos os atributos e princípios inerentes ao serviço público: **adequado, de forma contínua, eficiente.**

A Lei Maior, em seu art. 175, parágrafo único, IV, dispõe que a lei disporá:

" a obrigação de manter serviço adequado".

Tal norma constitucional foi devidamente regulamentada pela Lei de Concessões, Nº 8987/95, no seu art. 6º:

"Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - **Serviço adequado é o que satisfaz as condições e regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".** (sublinhamos).

Segundo art. 6º da Lei 8.078/90 são direitos básicos do consumidor:

(...)

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Nesse diapasão, serviço adequado é aquele que é contínuo, eficaz e regular, fornecido com segurança e generalidade. No caso em tela, não se vislumbram cumpridos os requisitos da adequação, na medida em que o fornecimento de água no município é intermitente, sendo a população diuturnamente acometida pelo dissabor da falta de água em suas torneiras para a satisfação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

suas necessidades mais básicas e, quando prestado, com qualidade duvidosa quando à potabilidade da água.

Já faz bastante tempo, fato notório no Município de Pesqueira, que os pesqueirenses não vem recebendo o serviço de distribuição e tratamento d'água adequados.

Ensina a doutrina do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

“A continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regedores das concessões. Por esse motivo, somente em situações emergenciais ou naquelas em que haja prévio aviso é que se legitima a descontinuidade, e assim mesmo quando houver razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou no caso de inadimplência do usuário, levado em conta o interesse da coletividade”.²

É de se notar que não existem motivos que possam justificar as irregularidades contumazes cometidas pela concessionária Ré, não há justificativa plausível para anos e anos de prestação de serviço irregular, numa quebra injustificada aos princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da eficiência.

Não podemos olvidar do **princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil, que tem sido claramente afrontado não só pela concessionária Ré, como também pelos demais Réus, dada sua inércia na fiscalização de um serviço que pertence à sua seara de atribuições.

É, simplesmente, aviltante a forma em que toda uma população, que paga pela prestação do serviço, em comento é tratada. Submetida a ficar dias a fio sem água para beber, cozinhar, e manter a higiene própria e de seu lar, a população é obrigada a recorrer a água de procedência duvidosa, sem tratamento, muitas vezes barrenta, expondo a saúde geral a perigos inimagináveis.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 325.





J2
+

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

“O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.”³

Dispõe o art. 31, I e VIII da Lei de Concessões:

“Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

.....

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço”

“Ao executar o serviço, o concessionário assume todos os riscos do empreendimento. Por esse motivo, cabe-lhe responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causam ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.”⁴

Desse modo, é de inteira responsabilidade da concessionária a adequada prestação do serviço, independentemente de incidentes e contingências que possa ter ocorrido, tais fatos são abrangidos pelo risco do negócio.

Em se tratando de serviço público prestado por ente da Administração Pública Indireta, o fornecimento de água, todavia, não afasta a responsabilidade do Estado e dos Municípios. É destes, enquanto poder concedente, o dever de fiscalizar a adequada prestação do serviço.

Ainda na pena do Prof. Carvalho Filho:

“ Diz a lei que a fiscalização a cargo do concedente não exclui e nem atenua essa responsabilidade. (...)

“Mas não se extrai da regra legal a mesma interpretação quando os prejuízos forem causados a usuários ou a terceiros, tendo havido, por parte do concedente, falha na fiscalização. Interpretação nesse sentido ofenderia o já referido princípio

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **O princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.111.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ob. Cit.* P. 319¹



Este documento foi gerado pelo usuário 767.***-87 em 01/12/2023 10:56:27

Número do documento: 22051012523118200000102724523

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

constitucional de responsabilidade, contido no art. 37, § 6º da CF. Se esta norma atribui ao Estado responsabilidade civil por danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, não pode ele ver-se excluído dessa responsabilidade, quando seus agentes tiverem sido omissos ou deficientes na fiscalização das atividades do concessionário" (ob. Cit. P. 320)

E logo em seguida:

"A fiscalização, como ressalta o art. 30 do Estatuto das Concessões, abrange até mesmo a estrutura do concessionário, em ordem a possibilitar a verificação de sua contabilidade, recursos técnicos, adequação do serviço, aperfeiçoamento da prestação, e chega ao limite de ensejar a intervenção na prestação do serviço, quando o concessionário, de alguma forma, prejudica os usuários, seja prestando com falhas, seja deixando de prestar o serviço." (Ob. Cit., p. 322)

Contribuindo para um maior entendimento da questão, o raciocínio brilhante da mestra baiana Alice Gonzalez Borges:

"2. Calou-nos fundo, e a absorvemos integralmente, a oportuna e patriótica advertência do jovem administrativista JUAREZ FREITAS, no sentido de que o que interessa à sociedade brasileira não é o Estado Máximo, nem o Estado Mínimo, mas, muito simplesmente, o ESTADO ESSENCIAL, que possa atender às necessidades coletivas das maneiras mais hábeis, construtivas, flexíveis e eficientes, sim, mas sem nunca abdicar de suas indeclináveis responsabilidades para com o povo cujos interesses representa.

Recorrerem os municípios às empresas estaduais concessionárias dos serviços de abastecimento de água, é prática largamente generalizada em todo o País, que não pode ser ignorada, e que, certamente, não se deveu, tão-somente, à imposição, já superada dos objetivos do PLANASA, mas sim, em grande parte, por ser a solução mais viável para certas municipalidades.

Mas - e este é o ponto nuclear de toda a questão - essas empresas estaduais criadas para os serviços de abastecimento de água não são, nunca foram, nem poderão ser, verdadeiras "concessionárias" de serviço municipal - o que, aliás, mesmo no





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

passado, mesmo antes do advento da Lei nº 8.987/95, sempre nos pareceu verdadeira distorção dos princípios essenciais de nosso ordenamento jurídico.

E não o podem, porque a relação jurídica que se estabelece, neste caso, figurando em um de seus pólos, a empresa descentralizada pelos Estados, criada exclusivamente para a prestação de serviços públicos; e, no outro, a pessoa jurídica pública do Município, é, em tudo e por tudo, não uma relação jurídica bilateral, com o estabelecimento de vínculo, com prestações e contraprestações recíprocas, no atendimento de interesses opostos, como tenta definir o artigo 2º da Lei nº 8.666/95; mas, sim, nitidamente uma relação jurídica "multilateral", em que pessoas e entidades públicas se associam para conjugar seus esforços no atendimento de um interesse coletivo comum. É a lição de JOSÉ DE ABREU FILHO(7).

Trata-se da associação de pessoas públicas, conjugando seus recursos ou suas possibilidades concretas de angariarem recursos, com outras entidades também públicas, de outra esfera administrativa - como, no caso, empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais - mas "em outro nível, mais apropriado, qual seja o da prestação associada de serviços, em regime de estreita cooperação, para o atingimento do interesse comum, como previu o constituinte no parágrafo único do artigo 23 do Texto Maior". (...)

Se é dos Municípios, fundamentalmente, a decisão sobre "como" explorarão os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos, é o interesse público das grandes populações de baixa renda, desprovidas das mínimas condições de higiene e salubridade, que deverá afinal prevalecer sobre essa decisão, para que se consiga a solução ótima. E a solução ótima, ressalve-se, há de ser, unicamente, a ótima para a coletividade. (ob. Cit).

Por tudo quanto exposto, é mais do que cabível a responsabilização dos réus no presente litisconsórcio passivo.

É cabível a responsabilização dos réus não só no que tange aos prejuízos sofridos pelos munícipes tanto na seara patrimonial quanto moral, conforme prevê a LACP, como também, à obrigação específica de prestar a obrigação de fazer, insculpida no contrato de concessão de serviço público.



Este documento foi gerado pelo usuário 767.***-87 em 01/12/2023 10:56:27

Número do documento: 22051012523118200000102724523

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

No que se refere ao dano moral coletivo, despcienda seria uma exaustiva demonstração do seu cabimento, porquanto a própria Lei de Ação Civil Pública já o fez em seu art. 1º.

Ademais disso, seguindo entendimentos doutrinários, é cabível o dano moral também quando há violação dos direitos fundamentais (Profa. Maria Celina Bodin). A saúde é um direito fundamental por excelência.

Ainda na linha da eminente professora, haverá o dano moral sempre que o princípio da dignidade da pessoa humana for violado por afronta ao direito dever de solidariedade social, previsto no art. 3º, III da CF, que é seu corolário. O dano ao consumidor e ao meio ambiente são exemplos por ela elencados para exemplificar o cabimento do referido dano moral coletivo.

Ainda que para a configuração do dano moral, segundo a moderna doutrina, seja apenas necessária a comprovação da violação do direito fundamental, no caso em tela, o dissabor, o constrangimento experimentado pela sociedade corrobora o entendimento do cabimento do dano moral.

Por pertinente transcreve-se jurisprudência:

TJPE-011150) Direito Administrativo E Processual Civil - Concessão Pública - Agravo Regimental Contra Decisão, Em Recurso De Regimento, Pela Qual, Em Juízo De Retratação, Reformou-Se Decisum Anterior, Passando-Se A Indeferir Pleito De Antecipação De Tutela Recursal Para A Retomada, Por Parte Do Município Ora Recorrente, Da Prestação Dos Serviços De Saneamento Básico (Esgotamento Sanitário E Abastecimento D'água). Por Seu Turno, O Agravo De Instrumento Havia Sido Interposto Em Face De Interlocutória Pela Qual, Em 1ª Instância, Restara Indeferido, Em Ação De Cumprimento De Obrigação De Fazer E Acertamento De Contas, Pedido De Tutela Antecipatória. A Pretensão De Retomada, Por Parte Da Municipalidade Recorrente, Da Prestação Dos Serviços De Saneamento Básico De Que É Titular Encontra-Se Lastreada No Dispositivo Do Artigo 30, Inciso V, Da Vigente Carta Magna Federal, Bem Como No Fato De Ter O Tribunal De Contas Do Estado De Pernambuco (Tce-Pe) Exarado Parecer No Qual Assevera Que O Município De



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

Petrolina Tem Plenas Condições Econômicas De Arcar Com A Indenização Correspondente. Agravo Regimental Provido No Sentido De Restaurar A Decisão Proferida No Recurso Instrumentado, Exceto Quarto Aos Prazos Ali Estabelecidos, Que Devem Começar A Correr A Partir Da Publicação Oficial Da Resenha Do Julgamento Deste Regimental. Decisão Por Maioria.

1. Na qualidade de titular dos serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, da Carta Magna Federal de 1988), do qual são exemplos os de saneamento básico (esgotamento sanitário e abastecimento d'água) - objeto da lide -, atualmente prestados, sob o regime de concessão pública, pela COMPESA, companhia que integra a estrutura governamental estadual, tem a municipalidade, a qualquer tempo, a faculdade de retomá-los para exercê-los diretamente.

2. Ademais, no caso concreto a retomada, por parte do ente público recorrente, das tarefas em tela fora mutuamente acordada, entre as partes, por intermédio de Termo Amigável de Rescisão Contratual, do qual consta a previsão de pagamento de indenização à concessionária como compensação pela ruptura do liame contratual administrativo.

3. A assertiva segundo a qual faltaria à municipalidade a infraestrutura e o know how necessários à prestação dos serviços em tela não se sustenta, uma vez que o Município de Petrolina já vem, há algum tempo, preparando-se para a assunção de tais tarefas, com a realização de elevados investimentos na área e a criação de uma empresa especializada para a função: a Águas de Petrolina.

4. Tampouco se justifica o receio de que pudessem vir a faltar ao Município de Petrolina condições financeiras para cumprir com suas obrigações contratuais - particularmente no que se refere ao pagamento da indenização devida pela rescisão do contrato administrativo -, já que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarou parecer no qual atesta ser superavitário o sistema de saneamento de Petrolina, e asseverando que este oferece recursos suficientes para o cumprimento do acordado com a concessionária.

5. Além disso, há a previsão, por lei municipal (nº 1.438), da retenção, até o limite de satisfação da dívida, das quotas municipais de repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - constituindo-se, assim, mais uma garantia de solvabilidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 767.***-87 em 01/12/2023 10:56:27

Número do documento: 22051012523118200000102724523

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

(Agravamento Regimental nº 0113917-7/03, 6ª Câmara Cível do TJPE, Recife, Rel. Des. Bartolomeu Bueno. j. 06.10.2004, DOE 24.02.2005).

TJRJ-044383) CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA, ACIONADA POR PRESTAR DE FORMA INADEQUADA O SERVIÇO CONCEDIDO OU NÃO PRESTÁ-LO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORRETA A CONDENAÇÃO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA.

A espera pela prestação regular do serviço em época de festas de fim de ano configura dano moral, mormente porque no período o calor é maior e, conseqüentemente, o desgosto íntimo pela falta d'água, serviço que se caracteriza como essencial. Fixação da verba de forma exagerada. Sua redução. Recurso em parte provido.

(Apelação Cível nº 200500153078, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Passos. j. 15.02.2006).

Por conseguinte, por ser óbvio o cumprimento dos requisitos previstos para a concessão da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

A freqüente falta de água no município é de conhecimento geral, público e notório. As provas são verossímeis, consubstanciadas nos termos de declaração.

No que se refere ao *periculum in mora*, este salta aos olhos. A saúde pública, bem maior e indisponível, tanto quanto sua salubridade, estão sendo postas em xeque face à precariedade do sistema de abastecimento que nega a parte da população o acesso à água ou, ainda, fornecendo água de qualidade duvidosa aos consumidores pesqueirenses.





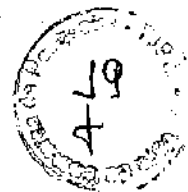
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

Se assim V. Exa. não entender, que seja então aplicado o quanto exposto no art. 461, § 3º, sendo conferida liminarmente o cumprimento da obrigação de fazer, **determinando que o serviço seja devidamente prestado pelos Réus, abastecendo de água todos os cidadãos do Município de Pesqueira, com observância das condições de potabilidade da água, no prazo não superior a 03 (três) dias, sob pena de cominação de multa diária.**

V. DOS PEDIDOS:

Diante de tudo quanto exaustivamente exposto, o Ministério Público requer:

1. Que seja conferida liminarmente, *inaudita altera parte*, à *antecipação dos efeitos da tutela*, a fim de que sejam efetivamente prestados os serviços, nos termos do art.11 da LACP, estabelecendo o prazo de três dias para a completa regularização do abastecimento de água a todos os cidadãos de Pesqueira, ainda que mediante a ampliação do sistema de distribuição via carros pipa, mas em qualquer hipótese, assegurando à qualidade da água fornecida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. Que sejam citados os réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de confessos;
3. Que seja deferida a produção de provas documentais e testemunhais e outras que necessárias se fizerem;
4. Que sejam os réus condenados pelos prejuízos patrimoniais causados aos consumidores, a serem arbitrados;
5. Que sejam condenados os réus ao pagamento do dano moral coletivo, cuja indenização será direcionada a fundo estadual, a ser determinado por V. Exa.
6. Que sejam os Réus condenados a manter um sistema de controle da água nos parametros preconizados pela Portaria MS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**

nº 2914/2012 (cópia anexa), cumprindo integralmente também a Resolução nº 12/2009, da ARPE (cópia em anexo), assegurando-se assim a qualidade da água fornecida aos pesqueirenses e sua distribuição igualitária;

7. Que sejam os Réus condenados a apresentarem projeto, bem como o cronograma de execução dentro de um ano, no qual deve constar a adoção das providências a serem executadas no período, cujo objetivo é sanar em definitivo o problema de abastecimento d'água do Município de Pesqueira de modo que a rede de distribuição atenda igualitariamente toda a população do Município.

8. Que sejam os pedido vertidos nesta exordial julgados procedentes, em todos os seus termos.


Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins do cumprimento do art. 258 do CPC.

Pede e aguarda deferimento.

Pesqueira - PE , 07 de outubro de 2013.


Jeanne Bezerra Silva Oliveira
Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira


Andréa Magalhães Porto Oliveira
Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Pesqueira



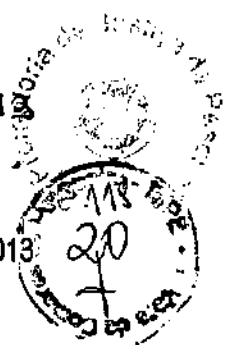


Este documento foi gerado pelo usuário 767.***-87 em 01/12/2023 10:56:27

Número do documento: 22051012523118200000102724523

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31



OFÍCIO ARPE DP nº 117/2013

Recife, 02 de maio de 2013

Senhora Promotora

Em atenção à notificação de V. Exa, Nº 001/2013 da PJ CON/CID Pesqueira, informamos:

1 – Pernambuco vive uma prolongada estiagem!

No caso específico de Pesqueira, os principais mananciais são as barragens de Afetos, Ipaneminha, Pedra D'Água e Santana e todos se encontram em situação de pré-colapso.

Para evitar o colapso total, houve a adoção de um rigoroso regime de racionamento.

2 - A qualidade da água fornecida é pautada pela Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde. A Compesa monitora a qualidade da água distribuída e faz análise, de acordo com a citada Portaria, Monitorando sua qualidade.

A ARPE fiscaliza trimestralmente o cumprimento de periodicidade das análises. Quando há irregularidades exigimos as necessárias correções.

Nos últimos monitoramentos da água do Pesqueira, foi verificado que algumas amostras estavam em desacordo com a Portaria do Ministério da Saúde. A Compesa foi notificada para imediata correção do problema e para adoção das medidas preventivas.

Finalmente, nos casos em que não há fornecimento de água durante o período de faturamento, a Compesa não deverá realizar qualquer cobrança de tarifa.

Havendo descumprimento deste procedimento, o usuário deverá protocolar reclamação junto à Ouvidoria da Arpe, que exigirá da concessionária a suspensão da cobrança.

Atenciosamente,


ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS
Diretor Presidente

A Sua Excelência a Senhora Promotora de Justiça

ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA

Promotora de Justiça da Comarca de Pesqueira

Largo Bernardo Vieira de Melo, s/nº Centro - Pesqueira/PE – CEP: 55200-000

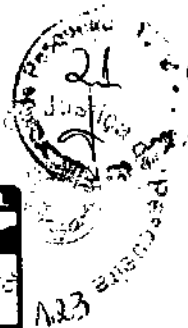
ARPE – Gabinete da Presidência
Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 975, Afritos, Recife - PE.
CEP 52.050-020 - Telefone: (81) 3182-9774 - CNPJ: 03.906.407/0001-70

Doc. n.º 2130219





PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
Secretaria de Meio Ambiente
Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC



Of N° 034/2013 – Def Civil

Pesqueira, 14 de maio de 2013.

Do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Pesqueira

A Exm^a Sr^a ANDREA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA

DD. Promotora de Justiça

Nesta,

Sirvo-me do momento para cumprimentar Vossa Excelência, bem como, solicitar uma audiência para tratar de assunto referente ao abastecimento de água do município.

2. Foi informado a Vossa Excelência por este Coordenador de Proteção e Defesa Civil, que o Plano de Contingência do Município sobre a Estiagem Prolongada, seria entregue no dia 20 Mai 13, conforme Ata de Reunião do dia 30 Abr 13.

3. Informo ainda a Vossa Excelência que o Plano sofrerá algumas alterações, uma vez que o **Laudo de Potabilidade** da BARRAGEM DO BITURY, indicou a presença de coliforme fecal, o que contra indica a água para o consumo humano, mudando assim, várias informações importantes.

4. Do exposto acima, solicito que Vossa Excelência veja a possibilidade de permitir que este prazo seja dilatado até o dia **30 Mai 13**, tempo suficiente para conseguirmos o novo manancial, bem como, o manancial alternativo.

5. Segue em anexo, o **Laudo de Potabilidade**.

Certo da atenção de Vossa Excelência, renovo votos de estima e consideração.


ARLINDO EDUARDO DE LIMA
Coordenador de Proteção e Defesa e Proteção Civil

Promotorias de Justiça
de Pesqueira
Recebido em 16/05/13
Requidado
Assinatura do Aceptor

dec. n° 2730499

Este documento foi gerado pelo usuário 767.***-87 em 01/12/2023 10:56:27

Número do documento: 22051012523118200000102724523

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31

LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE - BELO JARDIM	LAUDO DE ANÁLISES	Nº 04/2013
--	--------------------------	------------

GERÊNCIA: GNR IPOJUCA INTERESSADO: COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE PESQUEIRA

ENDEREÇO	TURBIDEZ (JTU)		COLIFORMES		CLORO RESIDUAL		COR		
	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	COM PRESENÇA COLI TOTAL	COM PRESENÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (<0,2 mg/L)	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>15 UC)
ÁGUA BRUTA BITURY			1	-	1				

PADRÕES DE POTABILIDADE (FONTE: PORTARIA 2914/11 DO M.S.)

<p>1. PADRÃO FÍSICO-QUÍMICO: COR: 15 UC TURBIDEZ: 5 UT CLORO RESIDUAL: MÍNIMO - 0,2 mg/L MÁXIMO - 5,0 mg/L</p>	<p>2. PADRÃO MICROBIOLÓGICO: COLIFORMES TOTAIS: Ausência em 95% das amostras coletadas para 100 mL de cada amostra analisada. COLIFORMES FECAIS (E. COLI): Ausência em 100% das amostras.</p>
---	--

A PRESENÇA DE ESCHERICHIA COLI É INDICATIVA DE CONTAMINAÇÃO FECAL E PÕE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO. ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO, SEM O DEVIDO TRATAMENTO.
 MÉTODO EMPREGADO: PRESENÇA/AUSÊNCIA EMPREGANDO SUBSTRATO CROMOGÊNICO/FLUOROGÊNICO - RESULTADOS EXPRESSOS COMO PRESENÇA OU AUSÊNCIA.

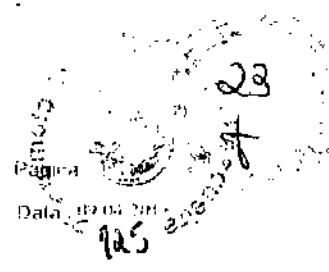
BELO JARDIM, 10 DE ABRIL DE 2013

André Queiroz G. de Araújo
 Mat. 8553
 Laboratório
 GNR - IPOJUCA





Companhia Pernambucana de Saneamento
 SGCQ - Sistema de Gestão de Controle da Qualidade



Certificado de Análise Físico-Química da Água

Certificado: 6643/2012 Coletor: MIGRACAO Interessado: GNR IPOJUCA
 Código Amostra: 112544 Identificador Amostra: 6868 Identificador Recipiente: 14
 Código Análise: 121876 Data da Coleta: 11/12/2017 Data da Chegada: 07/01/2018
 Tipo de Amostra: Água Bruta Ponto de Coleta: CHEGADA NA ETA
 Observação Ponto de Coleta: BITURY
 Procedência: BELO JARDIM
 Regional: Laboratório: Belo Jardim GERENCIA DE MANUTENCAO F. Sistema(s): BELO JARDIM
 Cidade:

Dado de Campo	Análise de Campo
Chuvas: Não choveu	
Mananciais: AÇUDE BITURY	

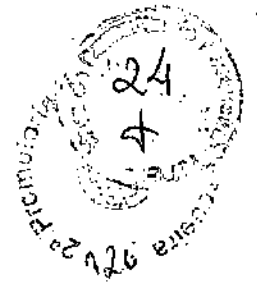
Parâmetros	Valor Padrão	Resultado
pH	<= 6.500 A 9.000	6.800
CONDUTIVIDADE umho/cm	<=	158.400
TURBIDEZ NT	<=	23.000
COR Pt (Pt/Cu)	<=	168.000
ALCALINIDADE mg/l CaCO3	<=	19.000
UREZA mg/l	<=	15.300
CÁLCIO - mg/l de Ca	<=	2.500
MAGNÉSIO - mg/l de Mg	<=	2.720
SÓDIO - mg/l	<=	30.810
POTÁSSIO - mg/l de K	<=	9.630
CLORETO - mg/l	<= 250.000	10.000
SULFATO - mg/l	<= 250.000	1.200
NITRATO (como N) - mg/l de N	<= 3.70	0.040
NITRATO (como N) - mg/l de N	<= 1.000	Ausente
NITRATO (como N) - mg/l de N	<= 10.000	1.000
FOSFATO TOTAL - mg/l de P	<= 0.030	0.004
CARBONATO - mg/l de CO3	<=	0.000

Observação: Valor padrão conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 357/05 para água classe 2 (destinada ao abastecimento doméstico após tratamento convencional)

Data: / / Responsável: *José Marilins de Aruda*
 José Marilins de Aruda
 CRQ - 01 102 063 - Mat. 8043-8
 Químico LPO / CLQ
 COMPESA








CARTA GNR - Nº. 42/2013

Belo Jardim, 16 de Maio de 2013.

V.Ex.^a

Andrea Magalhães Porto de Oliveira
Promotora de Justiça
Promotorias de Justiça da Comarca de Pesqueira
Ministério Público de Pernambuco

 Promotorias de Justiça
de Pesqueira
Recebido em 16/05/13
Eyde Lins
Assinatura do Recebedor

Conforme acordado na Audiência realizada nesta promotoria no dia 25 de Abril de 2013 referente ao Procedimento Preparatório Conjunto nº 001/2013 seguem as respostas sobre o abastecimento de Pesqueira e as informações acerca das análises de amostras de água coletadas em diversos pontos de Pesqueira incluindo caminhões-pipa destinados ao abastecimento da população.

1. Em relação às análises físico-química e bacteriológicas realizadas no município de Pesqueira informamos que do dia 1º à 22 de Abril foram realizadas 53 coletas de amostras de água onde a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/11 prevê que: para a quantidade de pessoas atendidas no município de Pesqueira se tenha no mínimo 45 coletas. Das amostras coletadas 32 foram em rede de distribuição e 21 nos tanques de caminhões-pipa que fornecem água à população. Para as amostras coletadas em rede de distribuição 12,5% apresentaram resultado positivo para coliforme total e das amostras coletadas nos tanques de caminhões-pipa 42,85% apresentaram resultado positivo para o mesmo parâmetro. Serão realizadas novas coletas nos pontos que apresentaram essa alteração como contraprova. A Portaria do Ministério da Saúde permite que apenas 5% das amostras apresentem resultado positivo para coliforme total. Para o parâmetro cor 69,81% das amostras ficaram fora do padrão permitido pela portaria. Os demais parâmetros estão de acordo

Rua São Benedito s/n – Gameleira – Belo Jardim, PE – CEP: 55.150-000
PABX: (81) 3726-8988
CNPJ (MF) 09.769.035/0057-19 – INSC. ESTADUAL 18.1.001.0014398-2
www.compesa.com.br

SAD-296

doc. n: 2130507



25
5
27
EXTENSÃO

com os padrões estabelecidos pela portaria nº 2.914/11. Como ações de combate as não conformidades a COMPESA se compromete em realizar ações corretivas na Estação de Tratamento de Água para controle de ferro e manganês que provavelmente estão contribuindo para essa alteração dos parâmetros analisados nesta cidade bem como fiscalização nos caminhões-pipa da COMPESA que fornecem água à população. Essas ações serão realizadas durante os meses de Maio e Junho de 2013 de forma a enquadrar todos os padrões às normas da Portaria do Ministério da Saúde. A COMPESA se compromete também a enviar novo relatório em 17 de Julho de 2013 com o intuito de prestação de contas ao Ministério Público das ações que estamos nos comprometendo a realizar.

2. Em relação ao abastecimento do Município de Pesqueira devido à falta de setorização da cidade bem como o sub-dimensionamento da rede de distribuição não conseguimos estabelecer um rodízio de forma homogênea em toda a cidade. O rodízio diferenciado para alguns setores existe porque certos setores com centenário demandam mais tempo para abastecer os pontos mais críticos e, por isso, possuem água por mais tempo. Os rodízios dentro de Pesqueira variam entre 7 dias com água por 7 dias sem água até 2 dias com água por 28 dias sem água conforme calendário em anexo.

Seguem, em anexo, Laudos da Gerência de controle de Qualidade - COMPESA e o calendário de abastecimento do município para o mês de Maio de 2013.

Atenciosamente,


Eng. João Raphael Silva de Queiroz

Gerente da Unidade de Negócio Ipojuca – GNR

Rua São Benedito s/n – Gameleira – Belo Jardim, PE – CEP: 55.150-000
PABX: (81) 3726-8988
CNPJ (MF) 09.769.035/0057-19 – INSC. ESTADUAL 18.1.001.0014398-2
www.compesa.com.br

SAD-296



ANEXO III

CALENDRÁRIO DE ABASTECIMENTO - PESQUEIRA - GNR IPOJUCA

REGIME DE ABASTECIMENTO:							MÊS: MAIO/2013
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO	
			1 Área 1,10,11,12	2 Área 1,10,11,12	3 Área 1,10,11,12	4 Área 1,10,11,12	
5 1,5,10,11,12,18	6 Área 1,5,10,11,12,18,19	7 Área 1,5,10,11,12,18,19	8 Área 1,5,10,11,12,18,19	9 Área 3,5,10,11,12,18,19	10 Área 3,5,10,11,12,18,19	11 Área 3,5,10,11,12,18,19	
12 4,10,11,12,15,17,19	13 Área 4,10,11,12,13,15,17	14 Área 2,4,10,11,12,13,17	15 Área 2,4,10,11,12,14,17	16 Área 4,10,11,12,14,16,17	17 Área 4,9,14,18,17	18 Área 4,9,14,16,17	
19 6,5,9,14,16	20 Área 6,1,5,9,14	21 Área 6,1,5,9,14	22 Área 6,1,5,9,19	23 Área 6,1,5,9,19	24 Área 6,1,5,10,11,12,19	25 Área 6,1,5,10,11,12,19	
26 7,1,4,10,11,12,19	27 Área 7,1,4,10,11,12,19	28 Área 7,1,4,10,11,12,19	29 Área 7,1,4,10,11,12,13	30 Área 7,1,4,10,11,12,13	31 Área 7,1,4,14		
SETOR	ÁREA	HORÁRIO PREVISTO	LOCALIDADE				
1 - CENTENÁRIO	1 - Centenário, 2 - Pitanga, 3 - Dr. Lírio Paraíba	A partir das 08:00 as 18:00h	Rua Fernandes Vieira, Rua Henrique Dias, Rua Major Panta, Rua Tomás Sinéio, Rua Marechal Costa e Silva, Rua Santa Terezinha, Rua da Gruta, Rua Bahia, Rua e Trav. Eneidino de Freitas, Rua Didier Marciel, Av. Joaqui Nabuco, Rua Barão Esio Araújo.				
2 - COHAB II	4 - Cohab II (Rua 1 a 11), 5 - Cohab II (12 a 18)	A partir das 08:00 as 18:00h	Av. Antônio Paulo Pires, Rua 1 a 18				
3 - PRADO (REDE VELHA)	6 - Loteamento São Francisco, 7 - Rua Francisco Xavier, 8 - Prado (Parte Alta)	A partir das 08:00 as 18:00h	Lot. São Francisco, Rua Francisco Xavier e Ruas Tam. Rabelo, Joaquim d Brito, São Vicente, Stª Agda.				
4 - PRADO (REDE NOVA)	9 - Pedra Redonda, 10 - Portal, 11 - Lot. José Gerônimo, 12 - Presídio	A partir das 08:00 as 18:00h	Rua Dr. Joaquim de Brito, F. Pessoa de Queiroz, Rua Silvino Burgos, Historiador Wilson de Ferrais, Praça Elinda M. Didier, Lot. José Gerônimo				
5 - COHAB I	13 - Cohab I, 14 - Baixa Grande	A partir das 08:00 as 18:00h	Rua São Caetano, Rua Garanhuns, Rua Tenório Filho, Av. José Araújo, Rua Paulo VI, Rua Orlando Silva.				
6 - CENTRO	15 - Centro, 16 - Frei Caneca	A partir das 08:00 as 18:00h	Praça José Lopes, Rua Duque de Caxias, Rua Barão de Vila Bela, Rua Cardif Arco Verde, Barão de Cimbres, Rua Frei Caneca, Rua Barão de Rio Branco.				
7 - XUCURU	17 - Xucuru (Parte Alta), 18 - Xucuru (Parte Baixa)	A partir das 08:00 as 18:00h	Av. Manoel Tenório de Brito				
8 - SERRINHA	19 - Serrinha	A partir das 08:00 as 18:00h	Rua Serrinha, Av. Manoel Tenório de Brito.				

OBSERVAÇÕES: Informamos que Pesqueira hoje é abastecida apenas pela estação elevatória de Caiarinha 60l/s em média. Visto que as barragens de Ipaneminha, Pedra d'água, Santana e Afelos estão em colapso total. Algumas Ruas tem dificuldade no abastecimento via rede de distribuição sendo necessário o abastecimento através de carros pipas.





LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE - BELO JARDIM		LAUDO DE ANÁLISES						N° 06/2013		
GERÊNCIA: GNR IPOJUCA		INTERESSADO: Gerência Regional de Belo Jardim								
LOCALIDADE / PONTO DE COLETA	TURBIDEZ (JTU)		COLIFORMES		CLORO RESIDUAL		COR		DATA COLETA	
	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	COM PRESENÇA COLI TOTAL	COM PRESENÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (<0,2 mg/L)	REALIZADA		FORA DOS PADRÕES (>15 UC)
ETA Afetos	1	0,9	1	0	0	1	3,4	1	20	22/abr
ETA Afetos	1	1,5	1	0	0	1	3,4	1	20	17/abr
ETA Afetos	1	0,9	1	1	0	1	1	1	20	16/abr
ETA Afetos	1	2,4	1	0	0	1	1	1	40	15/abr
ETA Afetos	1	0,5	1	0	0	1	3,4	1	20	08/abr
ETA Afetos	1	0,7	1	0	0	1	3	1	10	03/abr
ETA Afetos	1	1	1	0	0	1	3	1	30	02/abr

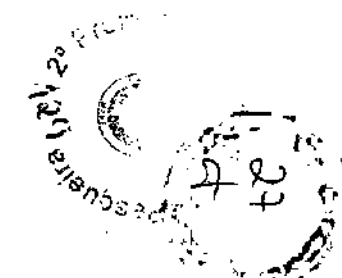
PADRÕES DE POTABILIDADE (FONTE: PORTARIA 2914/11 DO M.S.)

1. PADRÃO FÍSICO-QUÍMICO: COR: 15 UC TURBIDEZ: 5 UT CLORO RESIDUAL: MÍNIMO - 0,2 mg/L MÁXIMO - 5,0 mg/L	2. PADRÃO MICROBIOLÓGICO: COLIFORMES TOTAIS: Ausência em 95% das amostras coletadas para 100 mL de cada amostra analisada. COLIFORMES FECAIS (E. COLI): Ausência em 100% das amostras.
--	---

A PRESENÇA DE ESCHERICHIA COLI É INDICATIVA DE CONTAMINAÇÃO FECAL E PÕE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

MÉTODO EMPREGADO: PRESENÇA/AUSÊNCIA EMPREGANDO SUBSTRATO CROMOGÊNICO/FLUOROGÊNICO - RESULTADOS EXPRESSOS COMO PRESENÇA OU AUSÊNCIA.

BELO JARDIM, 15 DE MAIO DE 2013



Este documento foi gerado pelo usuário 767.***-87 em 01/12/2023 10:56:27

Número do documento: 22051012523118200000102724523

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31

LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE - BELO JARDIM		LAUDO DE ANÁLISES						N° 06/2013		
GERÊNCIA: GNR IPOJUCA		INTERESSADO: Gerência Regional de Belo Jardim								
LOCALIDADE / PONTO DE COLETA	TURBIDEZ (JTU)		COLIFORMES		CLORO RESIDUAL		COR		DATA COLETA	
	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	COM PRESEÇA COLI TOTAL	COM PRESEÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (<0,2 mg/L)	REALIZADA		FORA DOS PADRÕES (>15 UC)
ETA Afetos	1	1,4	1	0	0	1	3,4	1	40	01/abr

PADRÕES DE POTABILIDADE (FONTE: PORTARIA 2914/11 DO M.S.)

1. PADRÃO FÍSICO-QUÍMICO: COR: 15 UC TURBIDEZ: 5 UT CLORO RESIDUAL: MÍNIMO - 0,2 mg/L MÁXIMO - 5,0 mg/L	2. PADRÃO MICROBIOLÓGICO: COLIFORMES TOTAIS: Ausência em 95% das amostras coletadas para 100 mL de cada amostra analisada. COLIFORMES FECAIS (E. COLI): Ausência em 100% das amostras.
--	---

A PRESEÇA DE ESCHERICHIA COLI É INDICATIVA DE CONTAMINAÇÃO FECAL E PÔE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

MÉTODO EMPREGADO: PRESEÇA/AUSÊNCIA EMPREGANDO SUBSTRATO CROMOGÊNICO/FLUOROGÊNICO - RESULTADOS EXPRESSOS COMO PRESEÇA OU AUSÊNCIA.

BELO JARDIM, 15 DE MAIO DE 2013



LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE - BELO JARDIM		LAUDO DE ANÁLISES							N° 06/2013	
GERÊNCIA: GNR IPOJUCA		INTERESSADO: Gerência Regional de Belo Jardim								
		TURBIDEZ (JTU)		COLIFORMES		CLORO RESIDUAL		COR		
LOCALIDADE / PONTO DE COLETA	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	COM PRESENÇA COLI TOTAL	COM PRESENÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (<0,2 mg/L)	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>15 UC)	DATA COLETA
KKM 5452	1	1,2	1	0	0	1	2	1	20	22/abr
KFE 4345	1	2,3	1	1	0	1	2	1	20	22/abr
KJA 8457	1	0,9	1	0	0	1	2	1	10	22/abr
KFY 4878	1	0,8	1	1	0	1	2	1	20	22/abr
Dr. Carlos da Silva Leitão, 71	1	1	1	1	0	1	1,8	1	30	17/abr
Carlos Galhardo, 97	1	0,9	1	0	0	1	1,8	1	30	17/abr
Bengala	1	0,5	1	1	0	1	0,2	1	35	16/abr

PADRÕES DE POTABILIDADE (FONTE: PORTARIA 2914/11 DO M.S.)

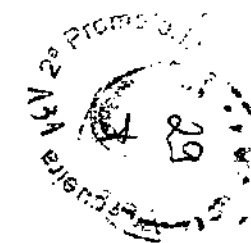
1. PADRÃO FÍSICO-QUÍMICO: COR: 15 UC TURBIDEZ: 5 UT CLORO RESIDUAL: MÍNIMO - 0,2 mg/L MÁXIMO - 5,0 mg/L	2. PADRÃO MICROBIOLÓGICO: COLIFORMES TOTAIS: Ausência em 95% das amostras coletadas para 100 mL de cada amostra analisada. COLIFORMES FECAIS (E. COLI): Ausência em 100% das amostras.
--	---

A presença de positividade em carros pipas pode dar-se pelo fato dos mesmos transportarem água tratada da compesa e posteriormente transportarem água bruta de outros locais.

A PRESENÇA DE ESCHERICHIA COLI É INDICATIVA DE CONTAMINAÇÃO FECAL E PÔE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

MÉTODO EMPREGADO: PRESENÇA/AUSÊNCIA EMPREGANDO SUBSTRATO CROMOGÊNICO/FLUOROGÊNICO - RESULTADOS EXPRESSOS COMO PRESENÇA OU AUSÊNCIA.

BELO JARDIM, 15 DE MAIO DE 2013



LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE - BELO JARDIM		LAUDO DE ANÁLISES								N° 06/2013	
GERÊNCIA: GNR IPOJUCA		INTERESSADO: Gerência Regional de Belo Jardim									
		TURBIDEZ (JTU)		COLIFORMES		CLORO RESIDUAL		COR		DATA	
LOCALIDADE / PONTO DE COLETA	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	COM PRESENÇA COLI TOTAL	COM PRESENÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (<0,2 mg/L)	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>15 UC)	COLETA	
KFY 8786	1	0,4	1	1	0	1	0,2	1	35	15/abr	
José Nepomuceno das Neves, 26	1	1,3	1	0	0	1	2	1	30	15/abr	
Otávio do Rêgo Barros, 176	1	1,9	1	0	0	1	2	1	20	15/abr	
Bengala	1	1,1	1	0	0	1	2	1	40	15/abr	
Carlos Galhardo, 97	1	1,2	1	0	0	1	2	1	30	15/abr	
Alonso C. Maciel, 143	1	1,3	1	0	0	1	2	1	30	15/abr	
KFZ 4833	1	0,7	1	0	0	1	0,6	1	30	08/abr	

PADRÕES DE POTABILIDADE (FONTE: PORTARIA 2914/11 DO M.S.)

1. PADRÃO FÍSICO-QUÍMICO:	COR: 15 UC TURBIDEZ: 5 UT CLORO RESIDUAL: MÍNIMO - 0,2 mg/L MÁXIMO - 5,0 mg/L	2. PADRÃO MICROBIOLÓGICO: COLIFORMES TOTAIS: Ausência em 95% das amostras coletadas para 100 mL de cada amostra analisada. COLIFORMES FECAIS (E. COLI): Ausência em 100% das amostras.
----------------------------------	--	---

A presença de positividade em carros pipas pode dar-se pelo fato dos mesmos transportarem água tratada da compesa e posteriormente transportarem água bruta de outros locais.

A PRESENÇA DE ESCHERICHIA COLI É INDICATIVA DE CONTAMINAÇÃO FECAL E PÕE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

MÉTODO EMPREGADO: PRESENÇA/AUSÊNCIA EMPREGANDO SUBSTRATO CROMOGÊNICO/FLUOROGÊNICO - RESULTADOS EXPRESSOS COMO PRESENÇA OU AUSÊNCIA.

BELO JARDIM, 15 DE MAIO DE 2013



Este documento foi gerado pelo usuário 767.***-87 em 01/12/2023 10:56:27

Número do documento: 22051012523118200000102724523

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31

LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE - BELO JARDIM		LAUDO DE ANÁLISES							N° 06/2013	
GERÊNCIA: GNR IPOJUCA		INTERESSADO: Gerência Regional de Belo Jardim								
LOCALIDADE / PONTO DE COLETA	TURBIDEZ (JTU)		COLIFORMES			CLORO RESIDUAL		COR		DATA COLETA
	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	COM PRESENÇA COLI TOTAL	COM PRESENÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (<0,2 mg/L)	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>15 UC)	
KFY 8786	1	0,7	1	0	0	1	0,6	1	30	08/abr
Bengala	1	0,6	1	1	0	1	0,6	1	30	08/abr
KGA 1927	1	0,7	1	1	0	1	0,6	1	30	08/abr
KKM 5452	1	0,6	1	0	0	1	0,6	1	30	08/abr
KHP 0876	1	1	1	0	0	1	0,6	1	30	08/abr
MFX 8702	1	0,9	1	1	0	1	0,6	1	30	08/abr
Saída da ETA Afetos	1	1,1	1	0	0	1	1,2	1	10	08/abr

PADRÕES DE POTABILIDADE (FONTE: PORTARIA 2914/11 DO M.S.)

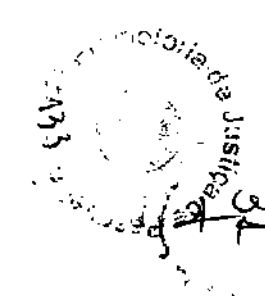
1. PADRÃO FÍSICO-QUÍMICO:	COR: 15 UC TURBIDEZ: 5 UT CLORO RESIDUAL: MÍNIMO - 0,2 mg/L MÁXIMO - 5,0 mg/L	2. PADRÃO MICROBIOLÓGICO: COLIFORMES TOTAIS: Ausência em 95% das amostras coletadas para 100 mL de cada amostra analisada. COLIFORMES FECAIS (E. COLI): Ausência em 100% das amostras.
---------------------------	--	--

A presença de positividade em carros pipas pode dar-se pelo fato dos mesmos transportarem água tratada da compesa e posteriormente transportarem água bruta de outros locais.

A PRESENÇA DE ESCHERICHIA COLI É INDICATIVA DE CONTAMINAÇÃO FECAL E PÔE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

MÉTODO EMPREGADO: PRESENÇA/AUSÊNCIA EMPREGANDO SUBSTRATO CROMOGÊNICO/FLUOROGÊNICO - RESULTADOS EXPRESSOS COMO PRESENÇA OU AUSÊNCIA.

BELO JARDIM, 15 DE MAIO DE 2013




LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE - BELO JARDIM		LAUDO DE ANÁLISES						N° 06/2013		
GERÊNCIA: GNR IPOJUCA		INTERESSADO: Gerência Regional de Belo Jardim								
		TURBIDEZ (JTU)		COLIFORMES		CLORO RESIDUAL		COR		
LOCALIDADE / PONTO DE COLETA	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	COM PRESENÇA COLI TOTAL	COM PRESENÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (<0,2 mg/L)	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>15 UC)	DATA COLETA
Carlos Galhardo, 97	1	1	1	0	0	1	1,4	1	20	08/abr
José Nepomuceno das Neves, 29	1	1,2	1	0	0	1	1,4	1	10	08/abr
Bengala	1	0,5	1	0	0	1	0,8	1	30	04/abr
KYJ 7114	1	0,7	1	1	0	1	0,8	1	30	04/abr
KHP 0876	1	1,3	1	1	0	1	0,8	1	30	04/abr
Rua da Mandioca, 28	1	1,2	1	0	0	1	1	1	20	03/abr
2ª Travessa da Mandioca, 13	1	0,5	1	0	0	1	1	1	20	03/abr

PADRÕES DE POTABILIDADE (FONTE: PORTARIA 2914/11 DO M.S.)

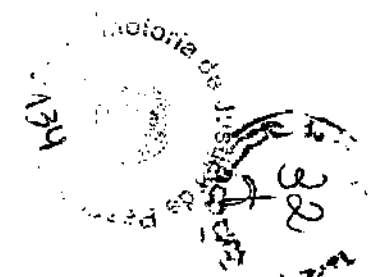
1. PADRÃO FÍSICO-QUÍMICO: COR: 15 UC TURBIDEZ: 5 UT CLORO RESIDUAL: MÍNIMO - 0,2 mg/L MÁXIMO - 5,0 mg/L	2. PADRÃO MICROBIOLÓGICO: COLIFORMES TOTAIS: Ausência em 95% das amostras coletadas para 100 mL de cada amostra analisada. COLIFORMES FECAIS (E. COLI): Ausência em 100% das amostras.
--	---

A presença de positividade em carros pipas pode dar-se pelo fato dos mesmos transportarem água tratada da compesa e posteriormente transportarem água bruta de outros locais.

A PRESENÇA DE ESCHERICHIA COLI É INDICATIVA DE CONTAMINAÇÃO FECAL E PÕE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

MÉTODO EMPREGADO: PRESENÇA/AUSÊNCIA EMPREGANDO SUBSTRATO CROMOGÊNICO/FLUOROGÊNICO - RESULTADOS EXPRESSOS COMO PRESENÇA OU AUSÊNCIA.

BELO JARDIM, 15 DE MAIO DE 2013



LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE - BELO JARDIM		LAUDO DE ANÁLISES						N° 06/2013		
GERÊNCIA: GNR IPOJUCA		INTERESSADO: Gerência Regional de Belo Jardim								
LOCALIDADE / PONTO DE COLETA	TURBIDEZ (JTU)		COLIFORMES		CLORO RESIDUAL		COR		DATA COLETA	
	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	COM PRESENÇA COLI TOTAL	COM PRESENÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (<0,2 mg/L)	REALIZADA		FORA DOS PADRÕES (>15 UC)
3ª Travessa da Mandioca, 06	1	1,5	1	0	0	1	1	1	20	03/abr
Saída da ETA Afetos	1	0,9	1	0	0	1	1,6	1	20	03/abr
KFX 0735	1	1,3	1	0	0	1	2	1	20	03/abr
KKM 5452	1	1,2	1	0	0	1	2	1	20	03/abr
Ézio de Araújo	1	2,1	1	0	0	1	2	1	20	03/abr
KGA 1927	1	1,9	1	0	0	1	2	1	20	03/abr
KYJ 7114	1	0,9	1	1	0	1	1,2	1	30	02/abr

PADRÕES DE POTABILIDADE (FONTE: PORTARIA 2914/11 DO M.S.)

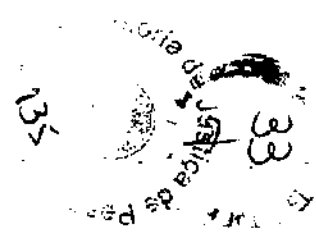
1. PADRÃO FÍSICO-QUÍMICO: COR: 15 UC TURBIDEZ: 5 UT CLORO RESIDUAL: MÍNIMO - 0,2 mg/L MÁXIMO - 5,0 mg/L	2. PADRÃO MICROBIOLÓGICO: COLIFORMES TOTAIS: Ausência em 95% das amostras coletadas para 100 mL de cada amostra analisada. COLIFORMES FECAIS (E. COLI): Ausência em 100% das amostras.
--	---

A presença de positividade em carros pipas pode dar-se pelo fato dos mesmos transportarem água tratada da compesa e posteriormente transportarem água bruta de outros locais.

A PRESENÇA DE ESCHERICHIA COLI É INDICATIVA DE CONTAMINAÇÃO FECAL E PÔE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

MÉTODO EMPREGADO: PRESENÇA/AUSÊNCIA EMPREGANDO SUBSTRATO CROMOGÊNICO/FLUOROGÊNICO - RESULTADOS EXPRESSOS COMO PRESENÇA OU AUSÊNCIA.

BELO JARDIM, 15 DE MAIO DE 2013




Este documento foi gerado pelo usuário 767.***-87 em 01/12/2023 10:56:27

Número do documento: 22051012523118200000102724523

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31

LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE - BELO JARDIM		LAUDO DE ANÁLISES						N° 06/2013		
GERÊNCIA: GNR IPOJUCA		INTERESSADO: Gerência Regional de Belo Jardim								
LOCALIDADE / PONTO DE COLETA	TURBIDEZ (JTU)		COLIFORMES		CLORO RESIDUAL		COR		DATA COLETA	
	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	COM PRESENÇA COLI TOTAL	COM PRESENÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (<0,2 mg/L)	REALIZADA		FORA DOS PADRÕES (>15 UC)
Bengala	1	0,9	1	0	0	1	1,2	1	30	02/abr
KGA 1927	1	0,8	1	1	0	1	1,2	1	30	02/abr
KHP 0876	1	0,6	1	0	0	1	1,2	1	30	02/abr
Bengala	1	1,1	1	0	0	1	3,4	1	10	01/abr
KHP 0876	1	1,5	1	0	0	1	3,4	1	10	01/abr
KKM 5452	1	1	1	0	0	1	3,4	1	10	01/abr
EAL	1	1,2	1	0	0	1	0,6	1	10	01/abr

PADRÕES DE POTABILIDADE (FONTE: PORTARIA 2914/11 DO M.S.)

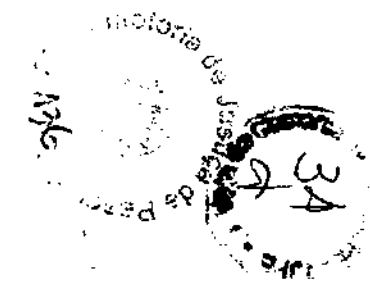
1. PADRÃO FÍSICO-QUÍMICO: COR: 15 UC TURBIDEZ: 5 UT CLORO RESIDUAL: MÍNIMO - 0,2 mg/L MÁXIMO - 5,0 mg/L	2. PADRÃO MICROBIOLÓGICO: COLIFORMES TOTAIS: Ausência em 95% das amostras coletadas para 100 mL de cada amostra analisada. COLIFORMES FECAIS (E. COLI): Ausência em 100% das amostras.
--	---

A presença de positividade em carros pipas pode dar-se pelo fato dos mesmos transportarem água tratada da compesa e posteriormente transportarem água bruta de outros locais.

A PRESENÇA DE ESCHERICHIA COLI É INDICATIVA DE CONTAMINAÇÃO FECAL E PÕE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

MÉTODO EMPREGADO: PRESENÇA/AUSÊNCIA EMPREGANDO SUBSTRATO CROMOGÊNICO/FLUOROGÊNICO - RESULTADOS EXPRESSOS COMO PRESENÇA OU AUSÊNCIA.

BELO JARDIM, 15 DE MAIO DE 2013



LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE - BELO JARDIM		LAUDO DE ANÁLISES							N° 06/2013	
GERÊNCIA: GNR IPOJUCA		INTERESSADO: Gerência Regional de Belo Jardim								
LOCALIDADE / PONTO DE COLETA	TURBIDEZ (JTU)		COLIFORMES			CLORO RESIDUAL		COR		DATA COLETA
	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	COM PRESENÇA COLI TOTAL	COM PRESENÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (<0,2 mg/L)	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>15 UC)	
Saída da ETA Afetos	1	1,5	1	0	0	1	1,6	1	10	01/abr
General Dantas Barreto, 116	1	1	1	0	0	1	3,4	1	20	01/abr
André Bezerra, 22	1	2,8	1	0	0	1	3,4	1	20	01/abr

PADRÕES DE POTABILIDADE (FONTE: PORTARIA 2914/11 DO M.S.)

1. PADRÃO FÍSICO-QUÍMICO: COR: 15 UC TURBIDEZ: 5 UT CLORO RESIDUAL: MÍNIMO - 0,2 mg/L MÁXIMO - 5,0 mg/L	2. PADRÃO MICROBIOLÓGICO: COLIFORMES TOTAIS: Ausência em 95% das amostras coletadas para 100 mL de cada amostra analisada. COLIFORMES FECAIS (E. COLI): Ausência em 100% das amostras.
--	---

A PRESENÇA DE ESCHERICHIA COLI É INDICATIVA DE CONTAMINAÇÃO FECAL E PÔE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

MÉTODO EMPREGADO: PRESENÇA/AUSÊNCIA EMPREGANDO SUBSTRATO CROMOGÊNICO/FLUOROGÊNICO - RESULTADOS EXPRESSOS COMO PRESENÇA OU AUSÊNCIA.

BELO JARDIM, 15 DE MAIO DE 2013



36
9



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde
Diretoria Geral de Controle de Doenças e Agravos
Gerência de Prevenção e Controle de Agravos Agudos

Período de Referência
(01/01/13 a 01/06/13)
Dados consolidados em
21/06/2013

Doenças Diarreicas Agudas Monitoramento

R.H.
Cicula,
Processo do Tropicante
Civil Nº 002/2013
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Informe Epidemiológico - Junho 2013

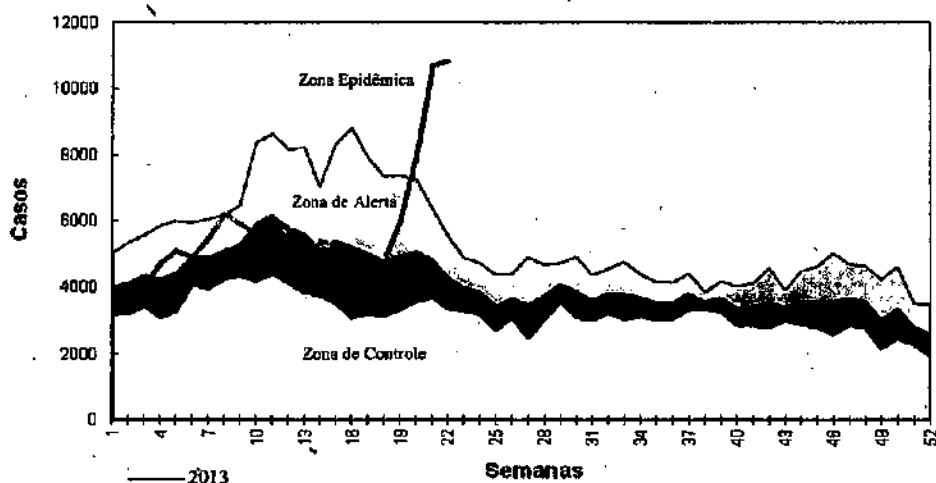
A severa estiagem que atinge Pernambuco (PE) desde 2012, envolvendo 75% (138) dos municípios do Estado, tem elevado a ocorrência de casos, surtos e óbitos por Doenças Diarreicas Agudas (DDA) na população, dentre outras consequências.

O monitoramento da DDA é uma atividade de rotina, realizada em 100% dos municípios de Pernambuco, em 1.183 unidades sentinela. Com base nos dados dessa vigilância e para direcionar as medidas de prevenção e controle, a Secretaria Estadual de Saúde - PE adotou uma nova ferramenta complementar de análise do comportamento da DDA - *Corredor Endêmico*. Esse método prevê, para cada semana do ano, o número de casos esperados para municípios, Geres e Estado, classificando a situação epidemiológica atual em quatro zonas: *controle, segurança, alerta e epidêmica*.

Em 2013, na semana epidemiológica (SE) 22 (26/5 a 1/6/13) observou-se que 88% dos 185 municípios do Estado informaram o comportamento da DDA.

Nas SE 20 a 22, a DDA em Pernambuco apresentou-se em *zona epidêmica*, ou seja, com valores acima do esperado (Figura 1). Nesta última semana, essa situação foi identificada nas Regionais de Saúde (Geres) que tem como sede os municípios de *Limoeiro, Caruaru, Garanhuns, Arcoverde, Afogados da Ingazeira, Serra Talhada e Goiana*. A X Geres foi a regional que registrou maior frequência de SE (13 semanas) com casos de DDA em *zona epidêmica* este ano (Tabela 1).

Figura 1. DDA - Número de Casos por SE segundo classificação do Corredor Endêmico. PE, jan-maio, 2013*



Fonte: SIVEP_DDA/SVEDTA/SEVS/SES-PE e IBGE 2011
Nota: * Dados provisórios sujeitos à revisão (21/06/2013), até a semana epidemiológica 22.

As Geres que apresentaram a maior proporção de municípios em *zona epidêmica* na SE 22 foram aquelas com sede em *Arcoverde (77%), Caruaru (69%), Limoeiro (60%), Goiana (60%), Afogados da Ingazeira (58%) e Petrolina (57%)*, conforme Tabela 2. Na *zona de alerta*, que também requer a

Gerência de Prevenção e Controle de Agravos Agudos
(61) 3194-9229 / 3194-9338 ou 3194-0193 (fax)



intensificação das ações de vigilância em saúde, as Geres que mostraram maior percentual de municípios foram as de Serra Talhada (80%), Palmares (68%), Salgueiro (57%), Ouricuri (55%) e Garanhuns (52%).

Ao analisar o comportamento da DDA nos 185 municípios de Pernambuco, observou-se que 46% (86) desses foram classificados em *zona epidêmica*, enquanto 41% (76) em *zona de alerta*.

Diante dessa situação, é necessária a investigação epidemiológica e a adoção de medidas de prevenção e controle imediatas e integradas, com envolvimento das vigilâncias epidemiológica, ambiental e sanitária; laboratório e atenção à saúde (Figura 2).

Tabela 1. DDA - Número e Percentual de SE em Zona Epidêmica e Situação segundo Classificação do Corredor Endêmico na SE 22 por Geres. PE, jan-maio, 2013*

Geres	Nº SE em zona epidêmica		Situação Atual (SE 22)**
	nº	%	
I	-	-	
II	3	13,6	
III	-	-	
IV	7	31,8	
V	7	31,8	
VI	8	36,4	
VII	4	18,2	
VIII	1	4,5	
IX	1	4,5	
X	13	59,1	
XI	4	18,2	
XII	3	13,6	
PE	3	13,6	

Fonte: SIVEP_DDA/SVEDTA/SEVS/SES-PE

Nota: * Dados provisórios sujeitos à revisão (21/06/2013)

** Refere-se ao período entre 26/05/2013 e 01/06/2013

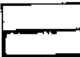

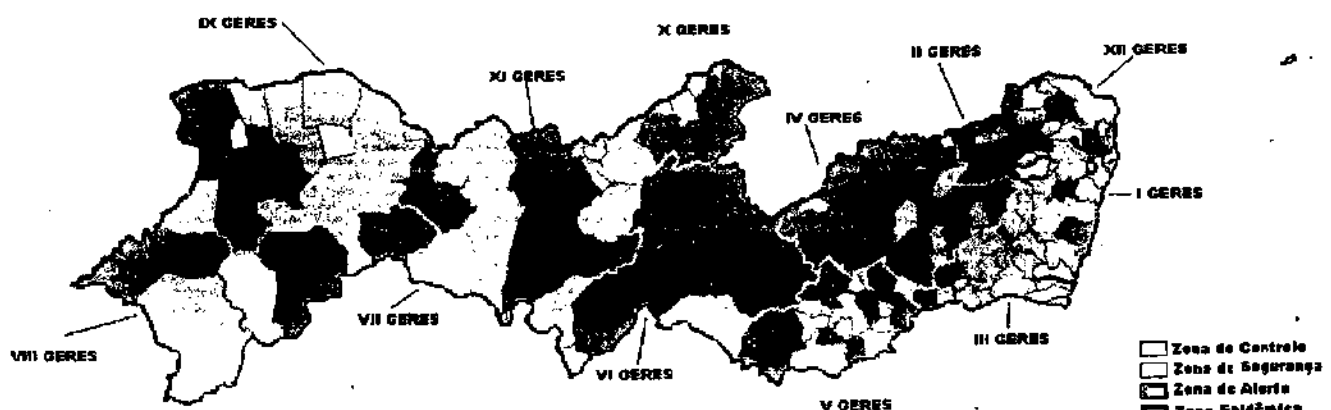
Legenda:  Zona de controle  Zona de Segurança  Zona de Alerta  Zona Epidêmica

Figura 2. DDA - Número de Casos segundo Classificação do Corredor Endêmico por município e Geres. Pernambuco, 2013 (SE 22)*



Fonte: SIVEP_DDA/SES-PE

Nota: * Dados provisórios sujeitos à revisão (21/06/2013), Refere-se ao período entre 26/05/2013 e 01/06/2013

Gerência de Prevenção e Controle de Agravos Agudos
(81) 3184-0226 / 3184-0336 ou 3184-0183 (fax)



37
7



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde
Diretoria Geral de Controle de Doenças e Agravos
Gerência de Prevenção e Controle de Agravos Agudos

			Classificação (SE 24)
	Quipapá	7	31,8
	Ribeirão	-	-
	Rio Formoso	-	-
	São Benedito do Sul	-	-
	São José da Coroa Grande	-	-
	Sirinhaém	-	-
	Tamandaré	-	-
	Xexeu	3	13,6
IV	Agrestina	8	27,3
	Alagoinha	6	27,3
	Altinho	3	13,6
	Barra de Guabiraba	-	-
	Belo Jardim	4	18,2
	Bezerros	7	31,8
	Bonito	2	9,1
	Brejo da Madre de Deus	2	9,1
	Cachoeirinha	3	13,6
	Camocim de São Félix	3	13,6
	Caruaru	4	18,2
	Cupira	1	4,5
	Frei Miguelinho	4	18,2
	Gravatá	9	40,9
	Ibiraçu	3	13,6
	Jataúba	8	36,4
	Jurema	-	-
	Panelas	2	9,1
	Pesqueira	1	4,5
	Poção	1	4,5
	Riacho das Almas	2	9,1
	Sairé	4	18,2
	Sanharó	12	54,5
	Santa Cruz do Capibaribe	4	18,2
	Santa Maria do Cambucá	-	-
	São Bento do Una	4	18,2
	São Caetano	2	9,1
	São Joaquim do Monte	2	9,1
	Tacaimbó	4	18,2
	Taquaritinga do Norte	6	27,3
	Toritama	-	-
	Vertentes	1	4,5
V	Águas Belas	15	68,2
	Angelim	3	13,6
	Bom Conselho	3	13,6
	Brejão	1	4,5
	Caetés	9	40,9
	Calçados	3	13,6
	Canhotinho	4	18,2
	Capoeiras	4	18,2
	Correntes	-	-
	Garanhuns	4	18,2
	Iati	4	18,2
	Itaíba	1	4,5
	Juacati	-	-
	Jupi	1	4,5
	Lagoa do Ouro	6	27,3
	Lajedo	2	9,1
	Palmeirina	1	4,5

Gerência de Prevenção e Controle de Agravos Agudos
(81) 3184-0226 / 3184-0338 ou 3184-8183 (Ext.)



Tabela 2. DDA - Número e Percentual de SE em Zona Epidêmica e Situação segundo Classificação do Corredor Endêmico na SE 22 por Município e Geres. PE, jan-maio, 2013*

Geres	Município	Nº SE em zona epidêmica		Situação Atual (SE 22)**
		Nº	%	
I	Abreu e Lima	14	63,6	
	Araçoiaba	3	13,6	
	Cabo	9	40,9	
	Camaragibe	2	9,1	
	Chã de Alegria	-	-	
	Chã Grande	3	13,6	
	Fernando de Noronha	5	22,7	
	Glória de Goitá	-	-	
	Igarassu	1	4,5	
	Ipojuca	4	18,2	
	Itamaracá	4	18,2	
	Itapissuma	3	13,6	
	Jaboatão Guararapes	-	-	
	Moreno	10	45,5	
	Olinda	-	-	
	Paulista	-	-	
	Pombos	-	-	
	Recife	-	-	
São Lourenço da Mata	6	36,4		
Vitória de Santo Antão	2	9,1		
II	Bom Jardim	2	9,1	
	Buenos Aires	6	36,4	
	Carpina	3	13,6	
	Casinhas	10	45,5	
	Cumará	4	18,2	
	Fetra Nova	1	4,5	
	João Alfredo	2	9,1	
	Lagoa de Itaenga	5	22,7	
	Lagoa do Carro	1	4,5	
	Limoeiro	1	4,5	
	Machados	2	9,1	
	Nazaré da Mata	2	9,1	
	Orobó	7	31,8	
	Passira	12	54,5	
	Paudalho	-	-	
	Salgadinho	-	-	
	Surubim	4	18,2	
	Tracunhaém	3	13,6	
Vertente do Léreo	8	36,4		
Vicência	1	4,5		
III	Água Preta	-	-	
	Amaraji	2	9,1	
	Barreiros	2	9,1	
	Belém de Maria	1	4,5	
	Catende	-	-	
	Cortês	2	9,1	
	Escada	1	4,5	
	Gamaleira	-	-	
	Jaqueira	2	9,1	
	Joaquim Nabuco	-	-	
	Lagoa dos Gatos	7	31,8	
	Maraial	2	9,1	
	Palmares	-	-	
	Primavera	-	-	



Cidade	Município	Número de Pacientes		Situação Atual (SE 22)
		U	%	
	Paranatama	-	-	
	Salão	-	-	
	São João	10	45,5	
	Terezinha	1	4,5	
VI	Arcoverde	6	27,3	
	Buíque	12	54,5	
	Custódia	6	27,3	
	Ibimirim	5	22,7	
	Inajá	8	36,4	
	Jatobá	0	0,0	
	Manari	0	0,0	
	Pedra	4	18,2	
	Petrolândia	0	0,0	
	Sertânia	4	18,2	
	Tacaratu	1	4,5	
	Tupataninga	5	22,7	
	Venturosa	7	31,8	
VII	Belém de São Francisco	-	-	
	Cedro	2	9,1	
	Mirandiba	1	4,5	
	Salgueiro	7	31,8	
	Serra	1	4,5	
	Terra Nova	2	9,1	
	Verdejante	3	13,6	
VIII	Afrânio	10	45,5	
	Cabrobó	9	40,9	
	Dormentes	8	36,4	
	Lagoa Grande	1	4,5	
	Orocó	1	4,5	
	Petrolina	1	4,5	
	Santa Maria da Boa Vista	3	13,6	
IX	Araripina	5	22,7	
	Bodocó	5	22,7	
	Exu	1	4,5	
	Granito	-	-	
	Ipubi	-	-	
	Moreilândia	4	18,2	
	Ouricuri	2	9,1	
	Parnamirim	1	4,5	
	Santa Cruz	8	36,4	
	Santa Filomena	3	13,6	
	Trindade	-	-	
X	Afogados da Ingazeira	16	72,7	
	Brejinho	13	59,1	
	Carnaíba	12	54,5	
	Iguaraci	17	77,3	
	Ingazeira	4	18,2	
	Itapetim	8	36,4	
	Quixaba	7	31,8	
	Santa Terezinha	11	50,0	
	São José do Egito	7	31,8	
	Solidão	2	9,1	
	Tabira	3	13,6	
	Tuparetama	3	13,6	
XI	Betânia	-	-	
	Calumbi	1	4,5	
	Carnaubeira da Penha	1	4,5	
	Flores	1	4,5	



Cores	Município	% DA Zona Epidemiológica		Situação Atual (SE 22)**
		Nº	%	
	Floresta	11	50,0	
	Itacuruba	3	13,6	
	Santa Cruz da Baixa Verde	3	13,6	
	São José do Belmonte	1	4,5	
	Serra Talhada	4	18,2	
	Triunfo	-	-	
XII	Aliança	3	13,6	
	Camutanga	6	27,3	
	Condado	7	31,8	
	Ferreiros	3	13,6	
	Goiana	2	9,1	
	Itambé	0	0,0	
	Itaquitinga	5	22,7	
	Macaparana	6	27,3	
	São Vicente Férrer	17	77,3	
	Timbauba	-	-	

Fonte: SIVEP_DDA/SVEDTA/SEVS/SES-PE e IBGE 2011
 Nota: * Dados provisórios sujeitos à revisão (21/06/2013)
 ** Refere-se ao período entre 26/05/2013 e 01/06/2013

Legenda:

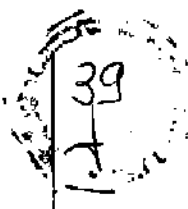
	Zona de controle
	Zona de segurança

	Zona de Alerta
	Zona Epidemiológica





CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Ofício Circular Nº002/2013 - CAOP/CON

Recife, 24 de julho de 2013
 R.H. Gente Junte-se ao J.C.
 respectivo e faça-se conclusões.
 Resqueira, 01/08/2013.

Senhor(a) Promotor(a),

Jeanne Batista Silva Oliveira
 MP/PE Promotora de Justiça
 em exercício substituto

Tendo em vista a implementação do Programa Água de Qualidade, encaminhamos, em anexo, documentação da Secretaria de Saúde do Estado sobre:

1. Monitoramento de doenças diarreicas agudas ocorridas em Pernambuco e
2. Surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos e Água em Pernambuco.

O documento relativo às doenças diarreicas agudas classifica a situação de todos os municípios das doze Gerências Regionais de Saúde (Geres) em: Zona de Controle, Zona de Segurança, Zona de Alerta e Zona Epidêmica.

Destacamos que entre os dias 26 de maio e 1º de junho deste ano, constatou-se que 88% dos municípios pernambucanos informaram o comportamento de DDA (doença diarreica aguda). Constatou-se, ainda, que 46% dos municípios, ou seja, 86 municípios foram classificados em Zona Epidêmica (valores acima do esperado) e 41% (76), em Zona de Alerta.

O segundo documento refere-se aos Surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos e Água (DTAs) em Pernambuco durante o primeiro semestre de 2013. O informe dá conta que 44% dos surtos ocorridos foram decorrentes de água.

Informamos que, segundo a APEVISA, os surtos de DDA e DTAs são decorrentes da má qualidade da água servida pelos carros-pipa e que já foram registrados óbitos em Pernambuco em consequência desse fato.

Destarte, julgamos necessária e urgente a atuação do Ministério Público no sentido de instar o Município e o Estado a assumirem suas responsabilidades para garantir a qualidade da água entregue por meio das soluções alternativas coletivas de abastecimento de água, notadamente por meio

Av. Visconde de Suassuna, nº 89 – 1º andar, Anexo B, salas 11/12 – Santo Amaro - RECIFE/PE - CEP 50050-540
 ☎ e fax: (81) 31827409 - e-mail: cacopcon@mp.pe.gov.br

vdoc. n.º 2967286



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

de carros-pipa.

Por oportuno, sugerimos a atuação dessa Promotoria de Justiça no sentido de:

1- fiscalizar o cumprimento da Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde, no que tange à responsabilização do Município quanto à qualidade da água servida à população. Faz-se necessário, assim, seja solicitado ao Município informações acerca das fontes alternativas de abastecimento de água atualmente utilizadas, indicando de onde provêm a água servida por carros-pipa;

2- expedir Recomendação direcionada à sua respectiva GERES (Gerência Regional de Saúde da Secretaria Estadual) no sentido de fiscalizar o cumprimento da referida Portaria 2.914/2011, remetendo mensalmente à Promotoria de Justiça relatório das análises laboratoriais procedidas nas coletas de água de carros-pipa. Recomende-se a Geres, ainda, que - em caso de constatação de ausência de cloração da água servida pelos carros-pipa - seja o fato noticiado ao Ministério Público, com a indicação do nome e endereço do pipeiro responsável;

3- recomendar ao IPA /Exército/Compesa a necessidade da cloração da água servida por meio de carros-pipa e o cumprimento da Portaria 2914/2011 e da Portaria Interministerial 1 – Ministério da Defesa e da Integração Nacional, de 25 de julho de 2012;

A legislação e material de apoio atualizados referentes ao Programa Água de Primeira estão disponíveis na internet:
http://www.mppe.mp.br/index.pl/caop_cons_agua

Atenciosamente,

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

Promotora de Justiça | Coordenadora do CAOP/CON

Exmo(a) Sr(a). Promotor(a) de Justiça do Consumidor



R.H. 02/08/13
Instituto



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO REITOR**

Av. Prof. Moraes Rego, 1235 – Cidade Universitária – Recife – Pernambuco - 50670.901
Tel. 55 81 2126.8001/8002 – Fax. 55 81 2126.8029
gabinete@ufpe.br

Ofício nº 448/2013-GR

Recife, 26 de julho de 2013.

As Suas Excelências as Senhoras
Promotoras de Justiça **Jeanne Bezerra Silva Oliveira e Andréa Magalhães Porto Oliveira**
Promotorias de Justiça da Comarca de Pesqueira
Ministério Público de Pernambuco
Largo Bernardo Vieira de Melo, s/n – Centro
55200.000 – Pesqueira - PE

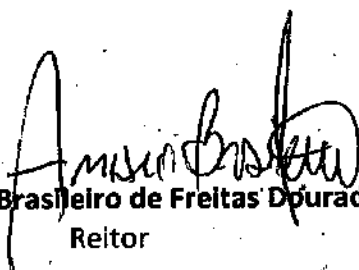
doc. n: 2967325

Assunto: Ofício Conjunto nº 165/2013

Senhoras Promotoras,

1. Cumprimentando Vossas Excelências, reportamo-nos ao Ofício Conjunto nº 165/2013, por meio do qual foi solicitada a realização de estudo técnico, objetivando a elaboração de laudo técnico específico acerca das soluções apresentadas pela Compesa para o abastecimento d'água no Município de Pesqueira.
2. Lamentamos informar a impossibilidade de atendimento do pleito, uma vez que, no momento, não há docentes com disponibilidade para realizar o referido estudo, conforme relatado pela Área de Saneamento Ambiental do Departamento de Engenharia Civil.
3. Certos da compreensão de Vossas Excelências, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Prof. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado
Reitor

z:\assistente\oficios\diversos\2013\oficio 448-2013 - mppe - estudo técnico - impossibilidade.doc
Proc. 23076.029260/2013-10



R.H. Liente 42
fonte - se aonde
que trata sobre o
tema.

Ofício Circular nº 001/2013 - CAOP - Saúde

Pesqueira, 05/08/13.

Recife, 01 de agosto de 2013

Jeanne Bezerra Silva Oliveira
MP/PE Promotora de Justiça

12 e 22 P.J.'s

Prezado (a) Colega

Como é do conhecimento de todos, assumimos no dia 1º de julho passado o recém-criado Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Saúde - CAOP SAÚDE.

Confessamos que, de início, ficamos impregnados de extrema preocupação diante das dificuldades que seriam encontradas no enfrentamento aos problemas relacionados à saúde pública e que afligem a todos nós.

Essa preocupação, entretanto, está se dissipando, permanecendo em nível razoável, na medida em que passamos a partilhar dos anseios e dificuldades no enfrentamento das questões relacionadas.

Notadamente quando constatamos, em tão pouco tempo, que o trabalho em favor da saúde da sociedade pernambucana já está sendo eficaz e proficientemente desenvolvido pelos Colegas nas ações adotadas - como as que tivemos a oportunidade de participar em momentos que se verificaram em Petrolândia, Pesqueira e Afogados da Ingazeira.

Nossa intenção é participar em todo o Estado dos movimentos e ações promovidas pelas Promotorias de Justiça com atuação na defesa da saúde.

Essa participação procuraremos fazer não como mero espectador, nem como ator principal, mas como coadjuvantes e compartilhadores dessas dificuldades, atuando na retaguarda para propiciar aos Colegas subsídios que possam alicerçar as bases que irão supedanejar os procedimentos e ações, relevando que nessa luta estamos aliados a outros CAOP's, notadamente os de Cidadania, Infância e Adolescência, Consumidor, entre outros, por sua interligação com o tema saúde.

As atribuições do CAOP Saúde são muitas e, na medida do possível e da necessidade, serão efetivamente cumpridas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
Endereço: Avenida Visconde de Suassuna, 99, Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50050-540
Fone: 3182-7469/7411



Inicialmente, nossa luta se debruça no enfrentamento à crise decorrente da estiagem, que afeta, desde 2012, cerca de 138 municípios de Pernambuco (75% do total), da qual decorreu uma epidemia de Doenças Diarreicas Agudas (DDA), elevando, de maneira preocupante, a ocorrência dos casos de surtos e óbitos na população.

Ressalte-se que, de janeiro até junho deste ano, foram notificados 59 surtos de doenças transmitidas por água e alimentos em Pernambuco, com 24.691 pessoas expostas, 1.755 doentes e 6 óbitos, segundo dados coletados até 23/julho/2013, representando, em relação ao mesmo período do ano passado, um incremento de 84,4% no número de surtos.

Destaque-se, ainda, que desse incremento de número de surtos 44% originaram-se por veiculação hídrica, tendo como agentes causadores a *shigella flexineri e sonnei*, *rotavirus*, *vírus da hepatite A* e *escherichia coli*.

Impôs-se, assim, a esse CAOP que se envolvesse no problema objetivando a promoção de discussão para a análise e reflexão sobre a adoção de ações conjuntas para saneamento do problema, com ingresso de medidas judiciais, se for o caso, pelas promotorias de saúde envolvidas.

Por essa razão já participamos do Seminário Estadual sobre o Impacto das Secas nas doenças Diarreicas Agudas (Pesqueira/PE - 23/07/2013) e de audiência pública realizada pelo Ministério Público de Pesqueira sobre distribuição de água para consumo humano no dia 25 de julho e de audiência pública, sobre o mesmo tema, em Afogados da Ingazeira no dia 31 de julho.

Participamos também de reunião nessa mesma data com Colegas da 3ª Circunscrição Ministerial - Afogados da Ingazeira-PE, porquanto nos municípios da região é grave a situação da epidemia acima referida, inclusive com registro de dois óbitos.

Na oportunidade permitimo-nos encaminhar algumas das apresentações feitas no seminário mencionado acima, ocasião em que foi feita apresentação pela Colega Liliane Fonseca, Coordenadora do CAOP do Consumidor, que será encaminhada em breve.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
Endereço: Avenida Visconde de Suassuna, 99, Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50050-540
Fone: 3182-7469/7411

Este documento foi gerado pelo usuário 767.***-87 em 01/12/2023 10:56:27

Número do documento: 22051012523118200000102724523

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>

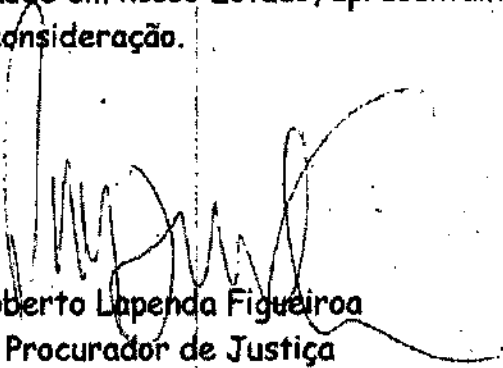
Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31



44
4

Reafirmando o propósito de compartilhar, em todos os momentos que sejam possíveis, com os anseios e preocupações dos Colegas, oferecendo subsídios e reflexões que contribuam para propiciar meios ao enfrentamento dos problemas que afligem a saúde em nosso Estado, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOP - Saúde
Cel.: 81.9601.3364

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
Endereço: Avenida Visconde de Suassuna, 99, Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50050-540
Fone: 3182-7469/7411



Este documento foi gerado pelo usuário 767.***.***-87 em 01/12/2023 10:56:27
Número do documento: 22051012523118200000102724523
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>
Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31

45
T

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº 002/2013



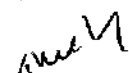
Pelo presente instrumento, denominado Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, com fulcro no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que acrescentou o parágrafo 6º da mencionada Lei, em que figura de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Dra. JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, com atribuições na Defesa da Cidadania/Saúde e a Dra. ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, com atribuições na Defesa do Meio Ambiente e Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado o MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Comendador José Didier, s/n, nesta Cidade, representado administrativamente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal EVANDRO MAURO MACIEL CHACON e pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na pessoa do seu Secretário Municipal, Dr. SEVERIANO CAVALCANTI, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, firmam perante a 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Pesqueira, sediadas no Fórum da Comarca de Pesqueira, situado ao Largo Bernardo Vieira de Melo, Centro desta Cidade, o presente Termo, visando a garantia do fornecimento de água potável para o consumo humano à população do Município de Pesqueira, como forma de prevenir agravos e doenças de veiculação hídrica.

Doc. n.º 3150064

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 129, incisos II e III estabelece como funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” e “promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”; (grifo nosso)

Considerando que a Constituição Federal em seu art.196 estabelece: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”, o que também consta no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS);

Considerando que o art.9º do Decreto Federal nº 5440/2005 estabelece a competência dos órgãos de saúde de fornecer formulário padrão aos prestadores de serviços de transporte de água para consumo humano por carros-pipa, carroças, barcos, dentre outros, onde estarão contidas informações relativas à autorização, para fornecimento da água, nome e número de identidade do responsável, local e data da coleta, bem como o tipo de tratamento e produtos utilizados, devendo os prestadores de serviço informar, ainda, aos consumidores sobre cor, cloro residual livre, turbidez, ph e coliformes totais-registrados no fornecimento:

LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO S/N - CENTRO - PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - FONE:(0XX87) 3835-8220



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

Considerando que, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 2914/2011, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, inspecionando o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água;

Considerando estar o Município de Pesqueira dentro da área epidemiológica de surto de Doenças Diarreicas Agudas - DDA conforme boletim epidemiológico oriundo da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e anexado ao Inquérito Civil, entregue ao Ministério Público no Seminário Estadual - Impacto da Seca nas Doenças Diarreicas Agudas, ocorrido no dia 23/07/2013, no Hotel Cruzeiro, nesta Cidade de Pesqueira;

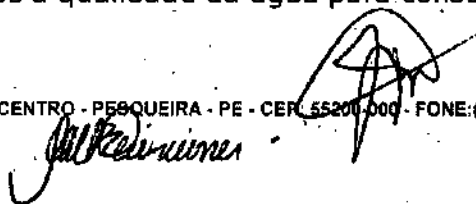
Considerando a existência nestas Promotorias de Justiça de Inquérito Civil Conjunto Nº 002/2013, instaurado para investigar a ausência de abastecimento d'água pela COMPESA em diversos bairros desta Cidade, a qualidade da água fornecida aos cidadãos de Pesqueira, bem como a cobrança indevida de faturas de água aos consumidores, foi realizada Audiência Pública no dia 25/07/2013, na qual restou constatada a necessidade de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta também pelo Município de Pesqueira a fim de garantir água de qualidade aos munícipes, consoante às cláusulas a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Considerando o art.12º da Portaria MS nº 2914/2011 e que ao Município de Pesqueira, ora COMPROMISSÁRIO compete, através da Secretaria de Saúde Municipal a vigilância da qualidade da água fornecida pela COMPESA e por responsáveis por soluções alternativas coletivas de abastecimento - SAC's, assume o Município imediatamente o compromisso e a responsabilidade consistentes na OBRIGAÇÃO DE FAZER consubstanciada no dever de:

- I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;
- II- executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;
- III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);
- IV - manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;
- V - garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;
- VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;

LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO S/Nº - CENTRO - PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - FONE: (0XX87) 3835-8220



46
T

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;

VIII - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecaloral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de microorganismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e

c) envio das cepas de Escherichia coli aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica;

X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14 da Portaria nº 2914/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA

Considerando o disposto nos artigos 15 e 16 da Portaria nº 2914 de 12/12/2011 e que o Município de Pesqueira, ora COMPROMISSÁRIO, é o responsável pelo abastecimento de água na zona rural através de veículo transportador (carro-pipa), assume o Município imediatamente o compromisso e a responsabilidade consistentes na OBRIGAÇÃO DE FAZER consubstanciada no dever de:

I - garantir que tanques, válvulas e equipamentos dos veículos transportadores sejam apropriados e de uso exclusivo para o armazenamento e transporte de água potável;

II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e a fonte de água;

III - manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água, previstos na Portaria nº 2914/2011;

IV - assegurar que a água fornecida contenha um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e

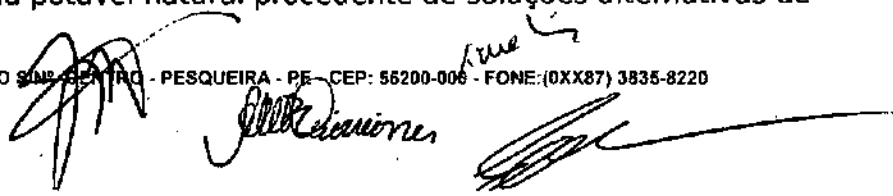
V - garantir que o veículo utilizado para fornecimento de água contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato.

VI - Que a água proveniente de solução alternativa coletiva ou individual, para fins de consumo humano, não seja misturada com a água da rede de distribuição.

CLÁUSULA TERCEIRA

Considerando a Lei Estadual nº 14.826/2012 que dispõe sobre as condições sanitárias relativas à captação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de água potável natural procedente de soluções alternativas de

LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO SINE SERTÃO - PESQUEIRA - PE - CEP: 56200-006 - FONE:(0XX87) 3835-8220



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

abastecimento de água para o consumo humano e dá outras providências e que aos órgãos de Vigilância Sanitária estadual e Municipal cabe o cumprimento da referida lei através de ações de vigilância da qualidade da água potável natural, assume o Município, através da Vigilância Sanitária Municipal, imediatamente o compromisso e a responsabilidade consistentes na OBRIGAÇÃO DE FAZER consubstanciada no dever, dentre outros, de:

I- Expedir Licença de funcionamento aos estabelecimentos que exerçam no âmbito deste Município atividades de exploração de água potável natural, transporte de água potável natural e comércio de água potável natural.

II- Exercer fiscalização a fim de assegurar que a água potável natural atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelos artigos 27 a 39 da Portaria MS nº 2914/2011 ou documento legal que venha a substituí-la, devendo ser observado em relação à água de origem subterrânea a obrigatoriedade de realização das análises físico-químicas e bacteriológicas com parâmetros específicos, com coleta e análise de amostras de água de mananciais subterrâneos exclusivamente por laboratórios especializados, consoante a Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH nº 10/2009.

III-Fiscalizar as instalações físicas e os equipamentos destinados à captação, armazenamento, envasamento, transporte, distribuição e comercialização de água potável natural os quais devem ser projetados e implantados de forma a impedir a sua contaminação.

IV-Fiscalizar a captação de água, a qual deverá ser protegida por construção em alvenaria com teto em laje de concreto; paredes internas revestidas de material liso, resistente e impermeável; piso em cerâmica, cor clara, ou material similar e o terreno em volta por muro ou cerca com tela de malha resistente, de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e a entrada de animais.

CLAUSULA QUARTA

Certifica o compromissário possuir pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após constatado o inadimplemento, independentemente de prévia notificação, bem como que o não cumprimento total ou parcial, nos prazos estipulados, das obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores, impõe ao mesmo, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para correção dos débitos judiciais, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da ação de execução específica das obrigações, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85.

LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO S/Nº - CENTRO - PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - FONE: (0XX87) 3844-8220



47
F.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

Parágrafo único: A multa estabelecida será recolhida em favor do Fundo Municipal da Saúde, criado por Lei Municipal:

CLÁUSULA QUINTA

O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cabendo ao COMPROMISSÁRIO comprovar documentalmente o cumprimento das obrigações aqui avençadas.

CLÁUSULA SEXTA

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando responsável por fazer publicar, no diário Oficial, cópia deste Termo, bem como fazer as devidas comunicações aos órgãos superiores do MPPE.

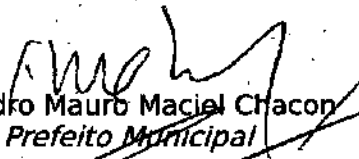
CLÁUSULA SÉTIMA

Fica eleito o foro da Comarca de Pesqueira, como único e competente, para dirimir quaisquer litígios que porventura venha ocorrer entre as partes. Assim exposto, por estarem cientes de suas obrigações e encargos, com a disposição de cumpri-los subscrevem, abaixo, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pesqueira, 18 de setembro de 2013.


JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
1ª Promotora de Justiça


ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
2ª Promotora de Justiça


Evandro Mauro Maciel Chacon
Prefeito Municipal


José Severiano Cavalcanti
Secretário Municipal de Saúde

LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO S/Nº - CENTRO - PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - FONE: (0XX87) 3835-8220



Este documento foi gerado pelo usuário 767.***.***-87 em 01/12/2023 10:56:27
Número do documento: 22051012523118200000102724523
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>
Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

ATA DE REUNIÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2013, às 10:00 horas, no Edifício do Fórum desta Comarca, situado à Av. Bernardo Vieira de Melo, s/nº, Centro, nesta cidade de Pesqueira, na sala da 1ª Promotoria de Justiça, onde presente se encontrava a Promotora de Justiça, Dra. JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, a Dra. ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA, Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, comigo a servidora à disposição desta Promotoria de Justiça, compareceram o Sr. LEONARDO SELVA, Diretor Regional do Agreste e Matas, o Sr. JOSÉ ROMILDO JUSTINO DE ARAÚJO, Coordenador Regional de Pesqueira, o Sr. BRUNO ADELINO DE FREITAS, Gerente Regional da COMPESA, a Dra. Luciana Moraes de Queiroz Galvão, Advogada da COMPESA e a Sra. NYADJA MENEZES RODRIGUES, Engenheira Civil e Superintendente do Agreste, declarando o Sr. Leonardo: QUE o Presidente da COMPESA, o Sr. Roberto Cavalcanti Tavares entende não ser possível a celebração de compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada um dos Municípios Pernambucanos e está estudando uma forma de, junto ao Procurador Geral de Justiça, tentar uma solução referente ao abastecimento de água, recusando-se a COMPESA, por conseguinte, a celebrar o compromisso de ajustamento de conduta, cuja minuta lhe foi previamente enviada, sendo também informado que possui legitimidade para representá-lo. QUE, a Dra. Nyadja declarou que irá encaminhar no prazo de 10 dias a estas Promotorias documentação comprobatória de algumas ações que já estão sendo implementadas pela COMPESA, mencionando a questão da potabilidade de água, esclarecendo que estas poderão ser juntadas em sede de Ação Civil Pública. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, tendo as Promotoras de Justiça passado a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Junte-se cópia desta Ata de reunião ao IC Nº 002/2013. Foi, então, encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

sdwe n: 3179002


JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
1ª Promotoria de Justiça


ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
2ª Promotoria de Justiça


LEONARDO SELVA


JOSÉ ROMILDO JUSTINO DE ARAÚJO


BRUNO ADELINO DE FREITAS


LUCIANA MORAIS DE QUIROZ GALVÃO


NYADJA MENEZES RODRIGUES



Portaria MS Nº 2914 DE 12/12/2011 (Federal)

Data D.O.: 14/12/2011

Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 9.433, de 1º de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

Considerando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978;

Considerando o Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água;

Considerando o Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano; e

Considerando o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, resolve:

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 767.***.***-87 em 01/12/2023 10:56:28
Número do documento: 22051012523118200000102724523
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051012523118200000102724523>
Assinado eletronicamente por: SIMONE BEZERRA DE SOUZA - 10/05/2022 12:52:31



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Esta Portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicam à água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais, destinadas ao consumo humano após o envasamento, e a outras águas utilizadas como matéria-prima para elaboração de produtos, conforme Resolução (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º. Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º. Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente de sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro de qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria;

IV - padrão organoléptico: conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;

V - água tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;

VI - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

VII - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição;





VIII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares;

IX - rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável, até as ligações prediais;

X - ligações prediais: conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede de distribuição de água e o cavalete, este incluído;

XI - cavalete: kit formado por tubos e conexões destinados à instalação do hidrômetro para realização da ligação de água;

XII - interrupção: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente, de forma programada ou emergencial, em razão da necessidade de se efetuar reparos, modificações ou melhorias no respectivo sistema;

XIII - intermitência: é a interrupção do serviço de abastecimento de água, sistemática ou não, que se repete ao longo de determinado período, com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;

XIV - integridade do sistema de distribuição: condição de operação e manutenção do sistema de distribuição (reservatório e rede) de água potável em que a qualidade da água produzida pelos processos de tratamento seja preservada até as ligações prediais;

XV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;

XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana;

XVII - garantia da qualidade: procedimento de controle da qualidade para monitorar a validade dos ensaios realizados;

XVIII - recoleta: ação de coletar nova amostra de água para consumo humano no ponto de coleta que apresentou alteração em algum parâmetro analítico; e

XIX - passagem de fronteira terrestre: local para entrada ou saída internacional de viajantes, bagagens, cargas, contêineres, veículos rodoviários e encomendas postais.



[Illegible text]





CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Competências da União

Art. 6º. Para os fins desta Portaria, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 7º. Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;

II - estabelecer ações especificadas no Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA);

III - estabelecer as ações próprias dos laboratórios de saúde pública, especificadas na Seção V desta Portaria;

IV - estabelecer diretrizes da vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem implementadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitados os princípios do SUS;

V - estabelecer prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Tripartite; e

VI - executar ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º. Compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) executar, diretamente ou mediante parcerias, incluída a contratação de prestadores de serviços, as ações de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano nos sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água das aldeias indígenas.

Art. 9º. Compete à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) apoiar as ações de controle da qualidade da água para consumo humano proveniente de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, em seu âmbito de atuação, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 10º. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) exercer a vigilância da qualidade da água nas áreas de portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria, bem como diretrizes específicas pertinentes.

